

- das Petições, Reclamações e Representações (Art. 388 e 389)

capítulo III

- do Plebiscito e do Referendo (Art. 390 a 393)

Título IX

- das Infrações Política-Administrativas (Art. 394)

Título X

- da Secretaria Administrativa (Art. 395 a 399)

capítulo I

- das Funções Administrativas (Art. 395 a 398)

capítulo II

- das Leiras destinadas aos Serviços (Art. 399)

Título XI

- das Disposições Gerais (Art. 400 a 402)

Título XII

- Disposições Finais (Art. 403 a 409)

Título XIII

- disposições Transitórias (Art. 1º ao 3º)

\* Resolução nº 168/92

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Es

78 e demais disposições legais, que terão competência em relação às matérias das comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto do presente Regimento.

III - as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

## Título II

### Da Câmara Municipal

#### capítulo I

#### Das Funções da Câmara

Art. 5º - A Câmara Municipal é Poder Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, representantes da comunidade em todo território do Município e tem sua sede à Rua Dr. Valério, nº 104, nesta cidade.

Parágrafo Único - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

Art. 6º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e competência para organizar e dirigir seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em

deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas de exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

## da Legislatura

Art. 7.º - A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

§ 1.º - Sessão legislativa, é o período anual de reunião da Câmara Municipal.

§ 2.º - Período legislativo, é o correspondente ao funcionamento semestral da Câmara Municipal.

### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 8.º - Precedendo a instalação da Legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da Legislatura anterior, na Sala das Sessões, às 14 horas, a fim de se ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de Instalação da Legislatura.

§ 1.º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, ou na falta, o Vereador reeleito que já tenha exercido cargo de Presidente ou outro cargo na Mesa, ou ainda na falta destes, o mais votado para Vereador.

§ 2.º - Antes os trabalhos, o Presidente da Sessão considerará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 3.º - Formada a Mesa, o Presidente considerará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e suas declarações de bens.



§ 4º - Nesta mesma sessão, os Vereadores componentes de bancadas partidárias, nos termos deste Regimento, indicarão seus Líderes e Vice-Líderes, mediante ofício assinado pelos líderes.

§ 5º - A Mesa preparatória dirigirá os trabalhos da Sessão de instalação, até a posse dos membros da Mesa eleita.

§ 6º - Na hipótese de os membros dirigentes dos trabalhos, nos termos do parágrafo anterior, sejam candidatos a qualquer cargo da Mesa no processo de eleição, ficarão impedidos de prosseguirem na condução dos trabalhos, a partir da posse dos Vereadores e instalação da Legislativa, devendo assumir seus lugares da Mesa, os Vereadores mais votados na ordem de classificação que estiverem desimpedidos.

Art. 9º - Imediatamente após o encerramento da Sessão Preparatória, o Presidente que assumiu os trabalhos, receberá das mãos do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, os respectivos diplomas e declaração de bens.

## Seção II Da Sessão de Instalação

Art. 10 - A Sessão de Instalação da Legislativa será realizada no dia 1º de janeiro, às 10 horas, independente de número de Vereadores.

Art. 11 - Na Sessão Solene de Instalação, observar-

se-á os seguintes procedimentos:

- I - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar no ato da Posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;
- II - Também as Declarações Públicas de Bens, entregues na data da Sessão Preparatória, deverão ser registradas em livro próprio, constando da Ata de Posse o seu resumo, sob pena de cassação do mandato.
- III - lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os Vereadores presentes, presta o seguinte compromisso:
 

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, observar as leis e promover o bem geral do Município.”

Em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 1º - Prestado o compromisso, fazer-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 2º - O Vereador que justificadamente não tomar posse na sessão prevista no art. 10, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

§ 3º - Considerar-se-á renunciado o mandato.

do Vereador que, sobre motivo de força maior, aci-  
to pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo do  
parágrafo anterior.

§ 4º - Os eleitos ou representantes de seu partido,  
protocolarão os pedidos de licença para tratamento de  
saúde, ou justificacão para tomar posse em data  
posterior.

Art. 12 - Após a posse dos Vereadores, proceder-se-  
á a eleição dos Membros da Mesa e Comissões Per-  
manentes da Câmara, atendendo os preceitos estabe-  
lecidos nos Arts. 23 a 31 respectivamente.

Art. 13 - Eleita e empossada a Mesa e as comis-  
sões Permanentes, em ato contínuo serão intro-  
duzidas no recinto do Plenário o Prefeito e Vice-  
Prefeito eleitos e diplomados.

§ 1º - Ocupando os lugares na Mesa, à esquerda da  
Presidência o Prefeito e o Vice-Prefeito de pé, com  
o braço direito estendido, prestarão o mesmo compro-  
misso constante do art. 11, inciso III deste Regi-  
mento.

§ 2º - Após tomado o compromisso citado no parágra-  
fo anterior, o Presidente declarará empossados o Pre-  
feito e o Vice-Prefeito.

Art. 14 - O exercício do mandato dar-se-á automa-  
ticamente com a posse, assumindo o Prefeito todas  
as direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - A transmissão do cargo, quando hou-  
ver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a pos-  
se.

Art. 15 - A recusa do Vereador eleito a tomar  
posse, importa em renúncia tácita do mandato, de-

sendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no art. 11 deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocará o respectivo suplente.

Art. 16 - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

Art. 17 - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse (1.º de janeiro), o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceite pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

Art. 18 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no art. 17, declarar a vacância do cargo. (Art. 80 C.F.)

§ 1.º - Decorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" do presente artigo.

§ 2.º - Decorrendo a recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos

novos eleitos. (Art. 81 C.F.)

Art. 19 - Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra aos Oradores escolhidos na Sessão Preparatória.

### Seção III Das Sessões Legislativas

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, independentemente de convocação, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1.º de agosto a 15 de dezembro, e, extraordinariamente, quando com este caráter for convocada.

§ 1.º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias pela Câmara Municipal.

§ 2.º - Quando convocada extraordinariamente a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

§ 3.º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 14 de fevereiro e de 1.º a 31 de julho de cada ano.

### Título III Dos Órgãos da Câmara

#### Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 21 - São órgãos da Câmara Municipal:

- a) a Mesa;
- b) o Plenário;
- c) as comissões;
- d) as Bancadas.

## Capítulo II

### da Mesa da Câmara

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Não se considera recondução, a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

#### Seção II

#### da Eleição da Mesa

Art. 23 - No primeiro ano da legislatura, a eleição da Mesa suceder-se-á à instalação da Legislatura e posse dos Vereadores.

Art. 24 - No segundo ano da Legislatura, às 16 (dezesseis) horas, do último dia útil do 2º (segundo) período legislativo, independentemente de convocação, será realizada a sessão para eleição da Mesa e comissões permanentes a serem empesadas às 10 (dez) ho-

nas do dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da Legislatura.

Parágrafo Único - As Sessões para eleição da Mesa durarão o tempo necessário a consecução de suas finalidades e terão o prazo de tolerância de trinta minutos para o seu início.

Art. 25 - A eleição dos membros da Mesa, far-se-ão por escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 26 - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou eleição por falta de número legal, o Presidente em exercício no instante em que tal fato for constatado, cessará a convocação de sessões diárias, sem remuneração até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 - Os membros eleitos da Mesa, prestarão compromisso de:  
 manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal e trabalhar pela dignidade e independência do Poder Legislativo.

Art. 28 - Na eleição da Mesa observar-se-á as seguintes formalidades:

I - registro, por qualquer Vereador, junto à Mesa das chapas de candidatos previamente ou não, pelas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, respeitado o princípio da representação proporcional dos partidos;

215

II - o registro da chapa deverá ser feito no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara, até às 18 horas do dia útil imediatamente anterior ao pleito;

III - confecção de cédulas únicas impressas, datilografadas ou xerografadas, contendo os números das chapas concorrentes, ladeadas pelo espaço destinado a manifestação de voto;

IV - chamada nominal dos Vereadores para verificação de quorum;

V - chamada nominal dos Vereadores para votação;

VI - entrega das cédulas rubricadas pelo Presidente;

VII - colocação das cédulas na urna à vista do Plenário;

VIII - apuração dos votos por 02 (dois) escrutinadores pertencentes à diferentes bancadas, designados pelo Presidente;

IX - invalidação de voto cuja cédula não atenda ao disposto nos incisos I a III ou contiver marcas ou rasuras que impossibilitem a apuração do mesmo;

X - realização de segundo escrutínio em caso de empate, entre os candidatos mais votados;



- XI - eleição do candidato mais votado para Vereador, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;
- XII - proclamação do resultado pelo Presidente e por se dos eleitos, quando for o caso.

Art. 29 - Os membros eleitos da Mesa assumirão o respectivo Termo de Posse.

Art. 30 - Quando se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o preenchimento, no expediente da 1ª sessão Ordinária seguinte à verificação da vaga, salvo se a vaga ocorrer nos últimos 60 (sessenta) dias do biênio, quando assumirá o cargo em definitivo até o final da sessão Legislativa e respectivo suplemente.

Art. 31 - Será lavrada Ata sucinta do processo eleitoral, constando as chapas concorrentes, o resultado da votação e a chapa vencedora.

### Seção III

da competência da Mesa e dos  
seus membros

#### Subseção I

da competência da Mesa

Art. 32 - A Mesa compete, dentre outras atribuições esta delimitadas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultante:

I - dirigir todo o serviço da casa durante as ses-

- sões Legislativas e nos seus interregros, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;
  - III - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão, em face da Constituição Estadual;
  - IV - propor alteração no Regimento Interno da câmara, ou dar parecer em proposta de sua alteração;
  - V - conferir aos seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da casa;
  - VI - fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;
  - VII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante os municípios e demais Municípios do Estado ou fora dele;
  - VIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou a prática de ato atentatório da livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
  - IX - apreciar e encaminhar pedidos de informação a Secretários Municipais, nos termos do Artigo 36, § 2º da Lei Orgânica Municipal;
  - X - declarar a perda do mandato de Vereadores, nos casos previstos no Artigo 41, incisos III a VI da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo;
  - XI - aplicar a penalidade da censura escrita a Vereador ou a de perda temporária do exer-

cício do mandato de Alexander, nos casos previstos neste Regimento;

- XII - propor, prioritariamente, à Câmara, Projeto de Resolução dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XIII - propor os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XIV - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, para quaisquer de seus serviços;
- XV - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XVI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XVII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;
- XIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XX - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

- XXI- complementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulações totais ou parciais de suas dotações orçamentárias;
- XXII- descrever à Fazenda Municipal o saldo em caixa existente na câmara, ao final do exercício;
- XXIII- orientar os serviços da Secretaria da câmara e elaborar a sua organização administrativa;
- XXIV- designar Vereadores para missão de representação da câmara Municipal;
- XXV- propor à câmara a solicitação de intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- XXVI- elaborar, em nome dos Presidentes de Comissões Permanentes, Projeto de Regulamento Interno das comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;
- XXVII- propor Projetos de Leis nos termos do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município;
- XXVIII- concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- XXIX- enviar ao Poder Executivo, até o dia 08 (oito) do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativas ao mês anterior;
- XXX- agir mediante portaria, sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- XXXI- atualizar mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nos épocas e segundo os critérios estabelecidos;

XXXII - assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

§ 2º - Os atos administrativos da Mesa, serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ou dos autógrafos destinados à sanção, sem como da promulgação das decisões do Plenário, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 33 - Os membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das comissões.

Art. 34 - Os membros da Mesa reunir-se-ão mensalmente a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara, sujeito ao seu escopo.  
Parágrafo Único - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria dos seus membros.

Art. 35 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador;
- V - pela morte;
- VI - pelo término do mandato.

Subseção II  
Da Presidência

Art. 36 - O Presidente é o representante legal da câmara, nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 37 - São atribuições do Presidente:

I. Quanto às sessões da câmara:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao 1º Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora determinada ao Expediente e Ordem do dia e os prazos facultados aos Vereadores;
- e) anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação de matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apertes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o Orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à câmara ou qualquer de seus membros;

advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

h) chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tem de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato do Prefeito ou Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da Ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente no caso de extinção de mandato de Vereador;

l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n) resolver soberanamente, qualquer questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando de emissão a Regimento;

o) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para soluções de casos análogos;

p) anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;

q) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), fazendo publicá-la;

r) autorizar a publicação de informações ou

documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

5) nomear comissões Temporárias nos termos deste Regimento;

6) anunciar projetos de lei a serem apreciados conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição de recurso a que se refere o artigo 46, § 1º da Lei Orgânica Municipal;

7) desempatar votações, quando extensivas, e votar nos casos previstos no inciso II, alínea "p", do presente artigo, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;

8) fazer ao Plenário em qualquer momento, comunicação de interesse da Câmara e do Município;

9) designar oradores para sessões especiais e solenes da Câmara Municipal;

10) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

11) assinar autógrafos dos Projetos de Leis aprovados para enviar à direção do Poder Executivo Municipal;

## II - Quanto às Atividades Legislativas:

a) comunicar aos Vereadores com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias;

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de tramitação de Proposição ainda não incluída na pauta da Ordem do Dia, e respectivo arquivamento;

c) não acitar substitutivas ou emendas que não seja pertinente à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face



da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar arquivamento ou desarquivamento de proposição;

f) expedir os projetos às comissões e incluí-los em pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como das concedidas às comissões e ao Prefeito;

h) nomear membros das comissões Temporárias criadas pela deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem o número de faltas previstas neste Regimento;

j) assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões;

l) convocar as comissões para eleição dos respectivos Presidentes nos termos deste Regimento;

m) despachar requerimento;

n) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que versar matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

o) proceder a distribuição de matéria às comissões Permanentes ou Temporárias;

p) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, quorum diverso da maioria simples ou absoluta dos membros da Câmara;

3. em todas as votações secretas e no caso

de empate nas votações públicas;  
g) incluir na Ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos a este apelo, observado o seguinte:

1- em ambos os casos ficarão submetidos aos demais proposições até que se ultime a votação;

2- a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;

r) promulgar as Resoluções e os decretos Legislativos, bem como as leis com sanção torita, cujos veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não forem promulgados pelo Prefeito e assinar os demais atos;

s) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

t) remeter ao Prefeito quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo e ao Ministério Público em qualquer caso, cópia do inteiro teor de relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração;

u) encaminhar ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal, todas as proposições para que seja examinado o parecer sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos materiais propostos, antes de serem lidos em Plenário. Caso o parecer seja pela inconstitucionalidade, o Presidente tomará as providências contidas na alínea "n" deste inciso;

### III - Quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que depende de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

### IV - Quanto às Publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressão atentatória da ética e decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa e das Comissões;
- d) publicar atos oficiais da Câmara;

### V - Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dia e hora pré-fixados;
- b) manter em nome da Câmara todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma regimental;
- e) dar ciência ao Prefeito dos Projetos de autoria do Poder Executivo rejeitados pela Câmara;
- f) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;

- g) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- h) interpele judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- i) na ausência ou impedimento legal do Procurador Jurídico da Câmara, contratar advogado, se necessário, mediante autorização da Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem propostas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- j) contratar, quando necessário, técnicos, engenheiros ou peritos, para assessorar os trabalhos legislativos, em especial das Comissões Permanentes ou Temporárias;

VI. Quanto à competência geral, dentre outras:

- a) substituir ou suceder, nos termos do Artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal;
- b) dar posse aos Vereadores que não forem empossados no 1º dia da Legislatura e convocar os suplentes para tomar posse em caso de licença ou impedimento de Vereador;
- c) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- d) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- e) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e

adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

f) encaminhar aos órgãos competentes as conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito;

g) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário;

h) assinar as correspondências expedidas pelo seu gabinete;

i) deliberar, "ad referendum" da Mesa, nos termos do parágrafo 1º do art. 32 deste Regimento;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

k) representar a Câmara em juízo e fora dele;

l) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

m) apresentar ao Prefeito até dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

n) executar as deliberações da Plenária;

o) assinar as Atas das Sessões;

p) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

q) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito, e Resolução de cassação de mandato de Vereador, conforme disposições legais;

r) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos nas dependências da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

t) encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, se rejeitadas;

VII - Quanto aos serviços da Câmara:

a) nomear, demitir, promover, remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abonos de falta, bem como proceder todos os atos necessários à regularização de sua vida funcional;

b) supervisionar os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas;

c) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

f) cumprir diariamente, em expediente normal, jornada de trabalho, no recinto da Câmara Municipal;

VIII - Quanto à Polícia Interna:

a) policiare o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - apresente-se decentemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - não se manifeste desrespeitosa ou excessi-

5:18

ramente, em apoio ou desaprovção ao que se passa no Plenário.

§ 1º - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição, mas, para discuti-la, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

§ 2º - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apertado.

§ 3º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento.

§ 4º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 72 (setenta e duas) horas, o Presidente comunicará ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário para solução de problemas de emergência.

Art. 38 - O Presidente da Câmara, deverá licenciar-se da Presidência, quando precisa ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

§ 2º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 39 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso de

### Ato ao Plenário.

Parágrafo Único - O recurso seguirá a tramitação indicada no capítulo próprio deste Regulamento.

Art. 40 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

### Subseção III do Vice-Presidente.

Art. 41 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto do Plenário à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituirá-o no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que estiver presente.

Parágrafo Único - Quando o Presidente tiver que deixar a Presidência durante a sessão, a substituição processar-se-á segundo as mesmas normas.

Art. 42 - Compete ainda ao Vice-Presidente:

- I. desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado;
- II. exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

### Subseção IV das Secretárias

Art. 43 - As Secretárias terão as designações de primeira e segunda, cabendo-lhes as atribuições



ções decorrentes deste Regimento.

Art. 44 - compete ao 1º (primeiro) Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no fim da sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a Ata quando solicitada, o Expediente e Proposições que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição dos Vereadores;
- V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;
- VII - assinar com o Presidente as Atas da Mesa, Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara;
- VIII - auxiliar o Presidente na inspeção dos serviços da Secretaria da Câmara e observância deste Regimento;
- IX - proceder a contagem dos votos em Plenário;
- X - auxiliar o Presidente na apuração das eleições;
- XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste, do Vice-Presidente;

Art. 45 - compete ao 2º Secretário:

- I- colaborar com o 1º Secretário na lavatura das Atas das Sessões Secretas, bem como assiná-las;
- II- substituir o 1º Secretário em suas faltas, impedimentos e ausências.

#### Seção IV

#### da Forma das Atas do Presidente e da Mesa

Art. 46- As Atas da Mesa e do Presidente, observando a seguinte forma:

I- ata da Mesa numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) matéria de caráter financeiro;
- c) atualização de remuneração de Vereadores;
- d) outras matérias de competência da Mesa.

II- portaria do Presidente, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) nomeação de membros das comissões Temporárias e designação de substitutos nas comissões;
- b) nomeação, demissão, promoção, readmissão, readaptação, férias, alívio de faltas de servidores, ou ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara ou de regularização de sua vida funcional;
- c) outros casos determinados em lei ou resolução;

§ 1º - As atas da Mesa serão decididas em reunião, convocada pelo Presidente na forma regimental.

§ 2º - As portarias, como as atas da Mesa serão numeradas em ordem cronológica, com re-

março anual.

### Seção V da delegação de competência

Art. 47- A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, ao Diretor Geral e às demais autoridades dos serviços administrativos da Câmara delegar competências para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

### Seção VI da substituição da Mesa

Art. 48 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 49 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 50 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da

Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

## Seção VII

### Da Renúncia e da Destituição

#### Subseção I

#### Disposições Preliminares

Art. 51. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

§ 1º - Quando se qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á nos termos do Art. 30 deste Regimento.

§ 2º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Subseção II  
da Renúncia da Mesa

Art. 52 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Art. 53 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 51, § 2º deste Regimento.

Subseção III  
da Destituição da Mesa

Art. 54 - Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exarbitrem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, demonstrarem ineficiência para desempenhá-las, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

Art. 55 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscreta por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus membros signatários, com fatos e circunstâncias fundamentadas sobre as irregularidades

imputadas.

Parágrafo Único - da representação constará:

- I - o membro ou membros da lista denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

Art. 56 - Oferecida a representação, constituir-se-á comissão Processante, composta de 03 (três) membros, sorteados entre os Vereadores, não podendo dela fazer parte os denunciantes e denunciados.

§ 1º - constituída a comissão Processante, seus membros elegerão imediatamente um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião, a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º - Se o denunciado for o Presidente ou o 1º Secretário, serão substituídos pelo Vice-Presidente e 2º Secretário respectivamente.

§ 3º - Quando o Vice-Presidente e o 2º Secretário também forem acusados, substituirá-os o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um de seus pares para secretário, e assim conduzirão os trabalhos até a conclusão do Processo.

§ 4º - O denunciado ou denunciados, serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação por escrito, de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências

que entender necessárias, emitindo no prazo máximo de 20 (vinte) dias seu parecer.

Art. 57 - De o Parecer da comissão, emitido no prazo do artigo anterior, concluir pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação secreta única, convocando-se os suplentes dos denunciantes e dos denunciados, para efeito de quorum.

§ 2º - Os Vereadores, o Relator da comissão Proponente e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inserção, respectivamente, o Relator da comissão Proponente e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

§ 4º - Encerrada a discussão nos termos do parágrafo anterior, proceder-se-á de imediato a votação.

§ 5º - Se aprovado o Projeto de Resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contada da deliberação da Plenária.

Art. 58 - Se o Parecer da Comissão Processante, concluir pela improcedência das acusações, será este lido, discutido e votado em turno único, no expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciante, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no art. 57, § 3º deste Regimento.

§ 2º - Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará Sessões Extraordinárias, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva da Plenária.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante, poderá ser aprovado por maioria simples, procedendo-se: a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer; b) à remessa do processo à comissão de constituição, justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do Parecer, a comissão de constituição, justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução proposto a destituição do denunciado ou das denunciadas.

§ 5º - Para discussão e votação do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela comissão de constituição, justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º,



3º, 4º e 5º do Art. 57 deste Regimento.

## Capítulo III Do Plenário

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 59 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidas neste Regimento.

§ 1º - O local é recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelas disposições referentes à matéria, estabelecidas em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 60 - A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constantes da ordem do dia, não poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 61 - O Vereador que tiver interesse pessoal na liberação, não poderá votar, sob a pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

### Seção II

## da competência da câmara

Art. 62 - Cabe a câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico de nos artigos 35 a 49 da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as constantes dos incisos I a XXV do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 63 - § da competência exclusiva da câmara Municipal, além de outras atribuições decorrentes da legislação regente:

- I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;
- IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Legislativo;
- V - dar posse aos Vereadores, bem como receber a renúncia dos mesmos;
- VI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
- VII - autorizar o Vereador, em casos excepcionais, previstos neste Regimento, a residir fora do Município;
- VIII - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, receber as suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;
- X - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
- XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- XII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o Artigo 18, IX e o artigo 37, I a III da Lei Orgânica Municipal;
- XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;
- XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução das obras de Governo;
- XVII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;
- XVIII - conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- XIX - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- XX - autorizar consulta plebiscitária, regida por

lei complementar;

- XXI - resolver definitivamente sobre comências, convên-  
cios ou acordos que acarretem encargos ou  
compromissos graves ao patrimônio municipal;
- XXII - apurar, previamente, por voto secreto, a escolha  
de titulares de cargos que a lei determinar;
- XXIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham  
reconhecidamente prestado serviços ao municí-  
pio, mediante Decreto Legislativo;
- XXIV - solicitar a intervenção no Município, nos casos  
previstos na Constituição Federal e na Consti-  
tuição Estadual;
- XXV - mudar temporariamente sua sede;
- XXVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fa-  
to determinado, que se inclua na competência  
municipal, sempre que o requerer pelo menos  
1/3 (um terço) das membros da Câmara, nos  
termos do Artigo 46, § 2º da Lei Orgânica Muni-  
cipal;
- XXVII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos  
casos previstos em Lei;
- XXVIII - convocar Secretários ou Diretores Municipais para  
prestar pessoalmente informações sobre matérias  
de sua competência nos termos da Lei Orgâ-  
nica Municipal;
- XXIX - deliberar mediante Resolução sobre assuntos de  
sua economia interna, e nos demais casos  
de sua competência exclusiva, por meio de  
Decreto Legislativo.

## Capítulo IV Das Comissões

### Seção I

## Disposições Preliminares

Art. 64 - As comissões são órgãos técnicos, constituídas pelos próprios Vereadores, destinadas em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ 1º - Poderão integrar os trabalhos das comissões, sempre que necessário, sem direito a voto, e devidamente credenciadas pelo Presidente da comissão, técnicos, engenheiros ou peritos, para assessorarem os trabalhos da comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão, sempre que necessário, poderá solicitar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as comissões, poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as comissões solicitar ao Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que, não se refiram as proposições entregues a sua competência.

§ 5º - Sempre que a comissão solicitar informação ao Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo regimental em até 10 (dez) dias, findo o qual a comissão escusará seu Parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a comissão que soli-

citou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas da Executiva.

§ 7º - cabe ao Presidente da Câmara, diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 65 - As Comissões da Câmara têm livre acesso as dependências, arquivos e papéis das Repartições Municipais, mediante comunicação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal, conforme Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos, será obtida, dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão. O número de Vereadores de cada partido, pelo resultado alcançado anteriormente, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 67 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões, na que lhe for aplicável, cabe:

- I - discutir e votar as proposições que lhe forem atribuídas, sujeitas à deliberação da Plenária;
- II - discutir e votar projetos de lei, dentro da competência da Plenária, nos casos de:
  - a) denominação de praças, ruas e logradouros;

b) declaração de utilidade pública, observadas rigorosamente as requisitos legais.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Comissão poderá deliberar conclusivamente sobre aprovação ou rejeição dos projetos mencionados no "caput" do presente artigo, se estes receberem emendas de autoria dos membros da Comissão.

§ 2º - Caso ocorra a fato previsto no parágrafo anterior, ou tendo a Comissão rejeitado o projeto original, caberá recurso ao Pleno nos termos deste Regimento.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas de redação, na Comissão, e se estas forem de autoria de seus membros.

§ 4º - A deliberação conclusiva da Comissão, se não publicada através de seu Boletim, que permanecerá durante 05 (cinco) dias para conhecimento e oferecimento de recurso. Transcorrido o prazo sem oferecimento de recurso, se não sido como definitiva a decisão da Comissão.

Art. 68 - O Vereador suplente, assumindo o mandato em razão de licença ou vacância do titular, membro de Comissão Permanente, automaticamente fará parte da mesma.

## Seção II

### Das Comissões Permanentes

Art. 69 - Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislativa.

Art. 70 - As Comissões Permanentes são 05 (cinco):

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Finanças e Ingresso;
- III - Obras, Serviços Públicos, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;
- IV - Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Agricultura.
- V - Fiscalização e Controle.

Art. 71 - Cada comissão será constituída por 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, exceto a comissão de Fiscalização e Controle, que constituir-se-á de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

§ 1º - dentre os membros efetivos será eleito o Presidente e um Secretário.

§ 2º - Os membros suplentes, substituirão os efetivos em caso de falta ou impedimentos.

Art. 72 - As comissões Permanentes serão eleitas para mandato de 02 (dois) anos na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa.

Parágrafo Único - É permitida a reeleição para os membros das comissões Permanentes.

Art. 73 - A eleição será feita por maioria simples presente a maioria absoluta, em escrutínio secreto.

§ 1º - Far-se-á votação mediante cédulas impressas, datilografadas ou xerografadas, contendo o número das chapas concernentes, labeadas pelo espaço destinado à manifestação do voto.

§ 2º - Aplicam-se às eleições para as comissões Permanentes, no que não colidir, todas as formalidades aplicáveis à eleição da Mesa, com



- forme disposto no art. 28 deste Regimento.
- § 3º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados nem os suplentes.
- § 4º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 03 (três) comissões.
- § 5º - Feita a apuração, o 1º Secretário redigirá o boletim do resultado da eleição e entregará ao Presidente da Mesa, que fará sua leitura e proclamará os nomes dos Vereadores integrantes de cada comissão.

Art. 74 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias da reunião e ordem dos trabalhos, consignando-se em livro próprio.

Art. 75 - O Presidente da comissão será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Secretário, e este pelo 3º membro.

Parágrafo Único - Em caso de falta ou impedimento simultâneo do Presidente e do Secretário, o 3º membro, exercerá a Presidência da comissão.

Art. 76 - O membro da comissão que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ordinária ou extraordinária, sem justificativa plausível, será destituído de suas funções e substituído.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, lavando lista nas comissões, designará substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Seção III  
da competência dos Presidentes e Secretários

Art. 77 - Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

- I - convocar reuniões extraordinárias da comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando obrigatoriamente todos os integrantes;
- II - convocar audiências públicas, enviada a comissão;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou requerimento da maioria dos membros da comissão;
- V - determinar a leitura dos Atos das reuniões e submetê-las a voto;
- VI - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 02 (dois) dias;
- VII - submeter à votação os questões em debates e proclamar o resultado;
- VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- IX - conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as matérias em regime de tramitação ordinária, e, pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;
- X - representar a comissão na relação com a Mesa e o Plenário;
- XI - resolver de acordo com o presente Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;
- XII - enviar à Mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - Solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, substitutos para os membros da comissão, em razão de falta, vaga, licença ou impedimento.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente da comissão Permanente cabe a qualquer membro, o recurso ao Plenário, obedecido o previsto no presente Regimento.

Art. 78 - Quando duas ou mais comissões Permanentes, apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Art. 79 - Os Presidentes das comissões Permanentes, poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 80 - Ao Secretário da comissão Permanente compete:

- I - presidir as reuniões da comissão nas ausências do Presidente;
- II - fazer observar as regras regimentais das peças que tramitam na comissão;
- III - proceder a leitura dos atos e correspondências recebidas pela comissão;

IV - levar a fta das reuniões no Livro próprio.

#### Seção IV

#### Da competência das Comissões Permanentes

Art. 81 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II - promover estudos, pesquisas e investigações, sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o texto em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, sem, como, quando for o caso, propor a reestrutura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações ou entidades comunitárias ou de qualquer pessoa, contra atos

e emissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, visitas e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos deveres institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, visando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e a apresentação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídas às comissões, serão examinadas pelo relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A comissão de constituição, justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a comissão de finanças e encargos, sobre os aspectos finan-

reiros e argumentários de qualquer proposição.

### Subseção I

da competência da comissão de constituição,  
justiça e Redação

Art. 82 - § da competência específica da comissão de constituição, justiça e Redação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições tramitadas pela câmara, ressalvado os pareceres do Tribunal de Justiça;
- b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o presente Regimento.

Parágrafo Único - A comissão de constituição, justiça e Redação, compete ainda manifestar-se sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) organização administrativa da câmara e Prefeitura;
- b) contratos, comêcios e consórcios;
- c) perda de mandato de Vereador e Prefeito;
- d) licença de Prefeito e Vereadores;
- e) proposição de discussão única.

Art. 83 - Concluindo a comissão de constituição, justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deva o parecer vir ao Plenário para ser discutido, e, somente quando rejeitado prosseguirá o processo.

### Subseção II

da competência da comissão de  
Finanças e Orçamento

Art. 84 - compete a comissão de finanças e orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e em especial sobre:

a) Plano Plurianual, leis de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

b) planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica Municipal e exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária;

c) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal;

d) obtenção de empréstimos de particulares;

e) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara;

f) proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - compete ainda à comissão de Finanças e Orçamento:

a) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

b) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

c) conhecer dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, sua análise

lize pela comissão de Fiscalização e Controle, e expedir o respectivo Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 2º - A comissão de Finanças e Orçamento, até 01 de agosto do último ano de cada Legislação, apresentará Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução, ficando os subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, respectivamente para regerem na Legislatura seguinte.

§ 3º - Na falta de iniciativa para as proposições constantes dos parágrafos anteriores, a Mesa apresentará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo com base nos subsídios e verba de representação precedida na legislatura em curso para a subsequente.

### Subseção III

da competência da comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria, Comércio e Meio Ambiente

Art. 85 - Compete a comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, emitir parecer sobre:

a) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, renda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

b) serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos salubritários elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos parastatais;



c) serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

d) transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, além como sobre os meios de comunicação;

e) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

f) política e atividade industrial, comercial e agrícola;

g) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica que envolva o Município.

Parágrafo Único - compete ainda a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, acompanhar a implantação e desenvolvimento de projetos no Município, que pela sua natureza possam causar danos ao meio ambiente, apurando o cumprimento da legislação específica.

#### Subseção IV

da competência da Comissão de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Agricultura

Art. 86 - compete a Comissão de Cultura, Educação, Saúde, Assistência Social e Agricultura:

a) preservação e proteção da cultura popular;

b) tradições do Município;

c) desenvolvimento cultural;

d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;

- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idosos;
- g) existência racial;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor.

### Subseção V

## Da competência da comissão de fiscalização e controle

Art. 87 - Compete à comissão de fiscalização e controle, obedecida a independência dos poderes, além de outras, as seguintes atribuições:

- a) fiscalizar todos os atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta do município;
  - b) solicitar convocação de secretários municipais e de mais funcionários;
  - c) solicitar por escrito, informações à administração sobre matérias sujeitas à fiscalização;
  - d) promover a tomada de depoimento, inquirição de testemunhas;
  - e) providenciar e efetuar diligências e perícias;
- f) requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto de fiscalização.

§ 1º - Os documentos ou informações de interesse da comissão de fiscalização e controle, serão solicitados ao Poder Executivo através da Presidência da Câmara.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias, nem superiores a 15 (quinze) dias, para cumprimento das convocações, da prestação das informações, depoimentos, testemunhas

e requisição de documentos públicos. O prazo estipulado neste parágrafo poderá ser prorrogado, por motivo devidamente justificado.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação pertinente.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, classificados como reservados ou confidenciais, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma de lei.

§ 5º - A realização de diligências e perícias, será efetuada após a entrega devida de ofício comunicando o fato, no Gabinete do Prefeito.

Art. 88 - A Comissão de Fiscalização e Controle, poderá convocar para participar dos trabalhos, além de outras já expressas para as demais Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham interesse no esclarecimento do assunto.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo próprio Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 89 - Ao concluir a fiscalização, a Comissão fará rela-

torio circunstanciado, indicando os responsáveis e as providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se o Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Plenário deverá manifestar-se sobre o relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, por maioria simples.

### Seção V das Reuniões

Art. 90 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, no dia e horário decidido pela comissão.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As comissões não poderão reunir-se durante o transcurso das Sessões Ordinárias, ressalvadas as casos expressamente previstos no presente Regimento.

Art. 91 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo,

a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 92 - Salvo deliberação em contrário da maioria absoluta de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, sendo terminantemente proibida, a manifestação de pessoas não integrantes da Comissão, exceto quando de pessoa credenciada pelo Presidente, na forma Regimental.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 93 - Poderão ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto, submetido a apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros.

## Seção VI dos Trabalhos

Art. 94 - Salvo as exceções previstas no presente Regulamento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 08 (oito) dias,

pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processo em fase de redação final.

Art. 95 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser desobido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 96 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 94 deste Regimento ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requirido de na Comissão antes de decorridos os 10 (dez) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 97 - Nas hipóteses previstas no presente Regimento, de perdendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 94 deste Regimento, ficam reduzidos por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 98 - Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviadas, poderão os processos serem incluídos no Ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 99 - As comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 94 deste Regimento.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa de informações antes de decorrido os 15 (quinze) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídas no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emendados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 100 - O recurso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 101 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, enviada em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, a da Comissão de Finanças e Orçamento quando for o caso.

Art. 102 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, caberá à Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se esta fizer parte da reunião, caso contrário, ao Presidente mais idoso.

Art. 103 - A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade



de sua manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que justifiquem ou a Comissão assim deliberar.

Art. 104- As disposições estabelecidas nesta seção, poderão não ser aplicadas aos projetos com prazo para apreciação estabelecidas em lei.

Art. 105- Quando se tratar de projeto de iniciativa do poder Executivo, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

- I- o prazo para a comissão escutar parecer será de 06 (seis) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
- II- o Presidente da comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para designar Relator, a contar da data de despacho do Presidente da Câmara;
- III- o Relator designado terá prazo de 03 (três) dias para apresentar Parecer, findo o qual, sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da comissão encerrará o processo e emitirá o Parecer;
- IV- findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão, ou incluído na Ordem do dia sem o Parecer da comissão faltosa;
- V- o processo não poderá permanecer nas comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo o projeto na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do dia da primeira sessão ordinária.

## Das Pareceres

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos no presente Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator com:
  - a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão de Constituição, Justiça e Redação;
  - b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III - a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
- IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

Art. 107 - Os membros das comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da comissão Permanen-

te encerrar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas acresente novos argumentos à sua fundamentação;
- II- contrário, quando se opor frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu Parecer.

Art. 108 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da comissão, ausentes e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 109 - Concluído o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, se faça apreciada esta preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado pela maioria simples, o Parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o Parecer será a proposição encaminhada às demais comis-

ções ou quando for o caso, à pauta da Sessão de dia.

Art. 110 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões será tido como rejeitado, mesmo que tenha o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação, sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 111 - O parecer da comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria, devendo o voto vencido, ser apresentado em separado, não podendo os membros da comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrivê-los.

### Seção VIII

#### Das Atas das Reuniões

Art. 112 - Das reuniões das comissões haverá-se um Ata com o sumário de que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - a hora e local da reunião;
- II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que estiverem ausentes, com ou sem justificativa;
- III - referências suscintas dos relatórios lidos e dos debates;
- IV - relações das matérias distribuídas e os nomes das respectivas relatorias, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata da reunião anterior será assinada pelo Secretário, pelo Presidente da se-

missão e demais membros presentes.

Seção IX  
das Vagas, Licenças e Impedimentos  
nas Comissões Permanentes

Art. 113 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente, será ato acobardado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final do biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declarará vaga o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Câmara promoverá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com os suplentes, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

§ 6º - O Vereador que se recusar a participar das comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de Representação da Câmara, até o final do biênio.

§ 7º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões Permanentes, o suplente assume a vaga.

§ 8º - Na ausência de suplentes, deverá o Presidente da comissão requisitar ao Presidente da Câmara a nomeação de um substituto.

Art. 114 - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, o substituto automático na comissão, será o suplente que assumir a vaga.

### Seção X do Assessoramento Legislativo

Art. 115 - As comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos da resolução específica e deste Regimento.

Parágrafo Único - caberá a Assessoria Legislativa, o fornecimento ao Presidente da Câmara, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições nas comissões.

### Seção XI das Comissões Temporárias

Seção I  
disposições Preliminares

Art. 116 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 117 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IV - Comissões Processantes.

Art. 118 - A participação do Vereador em comissão Temporária, cumprir-se-á, sem prejuízo de suas funções em Comissões Parlamentares.

Seção II  
das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 119 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevante importância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a convo-

stituição da comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) a prazo de funcionamento;

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os membros que compoem a comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propõe a criação da comissão de Assuntos Relevantes, obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do Parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento substanciado.

§ 9º - Não caberá constituição de comissão de Assuntos Relevantes, para tratar de assuntos de competência de quaisquer das comissões permanentes.

### Subseção III

#### das comissões de Representação



Art. 120 - As comissões de Representação têm por finalidade representar a câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive em todas as missões de interesse da câmara municipal, bem como, representar o Legislativo durante o recesso.

§ 1º - A comissão de Representação será constituída por deliberação do Presidente da câmara, ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - A comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando deles não fizer parte o Presidente da câmara ou o Vice-Presidente.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da comissão de Representação, serão nomeados pelo Presidente da câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível a representação proporcional das partidos.

§ 5º - Os membros da comissão de Representação requererão licença à câmara, quando necessária.

§ 6º - Os membros da comissão de Representação, constituída nos termos do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário relatórios das atividades desempenhadas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o

término.

Art. 121 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se quingenalmente e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

§ 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

#### Subseção IV

#### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 122 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento, destinar-se-ão a apurar fatos determinados e por prazo certo, que se incluam na competência municipal.

Parágrafo Único - considera-se fato determinante o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 123 - As Comissões Parlamentares de Inquirição serão constituídas mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação e nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, desobediência ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) sessões, ouvindo-se a comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º - A comissão Parlamentar de Inquirição, que poderá atuar também durante o recurso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus

trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando 02 (duas) comissões na Câmara Sabão, mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato de criação constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 124 - O Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 125 - Compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 126 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 127 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 128 - Todas as atas e diligências da Comissão serão transcritas e autuadas em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos deponentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 129 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando as atas que lhe competirem;

4 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

5 - requerer a convocação de Secretários e Funcionários Municipais;

6 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre

compromisso;

7 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta;

8 - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

9 - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

10 - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

11 - se forem diversas as atas inter-relacionadas objeto da inquirição, digir em separado, cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - É de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquirição.

Art. 130 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 131 - Aos testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 132 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerarse-á aprovado se obtiver voto favorável da maioria simples.

Art. 133 - A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise dos provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 134 - Considera-se relatório final o elaborado pelo

Relator eleito, desde que aprovado pela maioria das membros da comissão.

Art. 135 - Rejeitada a Relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com votos vencedor, designado pelo Presidente da comissão.

Art. 136 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da comissão exercer voto em separado, nos termos deste Regimento.

Art. 137 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 138 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 139 - O Relatório Final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Subseção V  
das Comissões Processantes



Art. 140 - As comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 141 - Durante seus trabalhos as comissões Processantes observarão e disporão na legislação vigente e neste Regimento.

#### Capítulo V das Bancadas

Art. 142 - Bancada é o agrupamento de 03 (três) ou mais Vereadores integrantes de um mesmo partido político.

Parágrafo Único - É facultado aos partidos políticos com apenas dois representantes cada, unirem-se em bloco para a indicação de Líder.

Art. 143 - Líder é o porta voz autorizado da Bancada ou Bloco Partidário que participa da câmara.

§ 1º - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas Bancadas Partidárias mediante ofício.

§ 2º - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes dar-se-ão de ordinário no início da legislatura e no início do Terceiro ano legislativo e extraordinariamente sempre que assim o decidir a Bancada.

§ 3º - Compete ao Vice-Líder, representar a

Líder nas suas faltas e impedimentos.

Art. 144 - Poderá o Prefeito Municipal, indicar à Mesa da Câmara, mediante ofício, Vereador para ser seu Líder e Vice-Líder, que serão respectivamente os intérpretes de seu pensamento junto ao Poder Legislativo.

Art. 145 - A reunião de Líderes com a Mesa para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 146 - É de competência do Líder de Bancada nos termos do art. 143 deste Regimento Interno, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

a) indicação de membros efetivos de comissões Permanentes ou Temporárias, e de substitutos nos casos de faltas ou impedimentos;

b) usar de palavra, preferencialmente, para examinar votação e transmitir o pensamento da Bancada ou Bloco Partidário;

c) o Líder, poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada ou Bloco Partidário, quando pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Mesa;

d) indicar o nome do candidato a assumir o cargo de Assistente de Liderança, após ouvidos os demais integrantes da Bancada ou Bloco Partidário.

Art. 147 - É vedado ao Líder impor diretriz ou norma de comportamento, sem antes deliberar em reunião, com os membros de sua Bancada ou Bloco Partidário.

Parágrafo Único - Para o disposto no presente artigo, o Líder, poderá, sempre que julgar necessário, convocar a Bancada ou Bloco Partidário, para discutir democraticamente, firmando a posição que a Bancada ou Bloco Partidário deverá adotar em face de assunto discutido.

## Título IV

### dos Vereadores

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 148 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

#### Capítulo II

#### da Posse

Art. 149 - Os Vereadores, qualquer que seja o seu número, tomarão posse no dia 1º (primeira) de janeiro do 1º (primeira) ano de cada legislatura em sessão solene, onde prestarão compromisso de conformidade com o estabelecido nos artigos I e II do capítulo II, Título II deste Regimento.

#### Capítulo III

## das Atribuições do Vereador

Art. 150 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Presidência da câmara compete tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

## Seção I

### Do Uso da Palavra

Art. 151 - O Vereador poderá falar:

- I - para versar sobre assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - para requerer retificação da Ata;
- III - para requerer invalidação da Ata, quando a impugnar;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questões de ordem na ausência de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre

a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do presente Regimento;

VII - para justificar requerimento de urgência especial;

VIII - para declarar o seu voto, nos termos do presente Regimento;

IX - para explicação pessoal;

X - para apresentar requerimento, na forma Regimental;

XI - para tratar de assuntos relevantes, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 152 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o Orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o Orador que estiver na Tribuna, assim considerando o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a retirar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "meu Colega", ou "meu Vereador";

X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma desrespeitosa ou injuriosa.

## Seção II

### Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 153 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - quinze minutos:

- a) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, reservado o prazo de 02 (duas) horas, assegurada ao denunciado;
- b) uso da Tribuna para votar sobre tema livre, na fase do Expediente;
- c) discussão de veto;
- d) discussão de projetos;
- e) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II - dez minutos:

- a) exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de Bancadas, nos termos deste Regimento;
- b) discussão de requerimento;
- c) discussão de redação final;
- d) discussão de moções;

III - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da Ata;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;
- e) explicação pessoal;

IV - dois minutos para apartar.

### Seção III Da Questão de Ordem

Art. 154 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da

sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidades regimentais ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando emisso o Regimento.

§ 3º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 4º - Se o Vereador ao levantar questão de ordem não observar o disposto neste artigo, o Presidente poderá, desde logo, cortar-lhe a palavra, determinando que não seja registada em Ata.

Art. 155 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à deliberação ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 1º - As deliberações do Presidente em questão de ordem, poderão, a requerimento verbal do Vereador, submetidas ao Plenário, sem discussão no momento das decisões, constituir precedente.

§ 2º - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, não poderá exceder a 05 (cinco) minutos.



## Capítulo IV

## Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 156 - São obrigações e deveres do Vereador, além de outras previstas na legislação vigente:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
- II - agir com respeito aos Poderes Executivo e Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV - obedecer às normas regimentais;
- V - residir no Município, salvo quando a Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI - representar a comunidade, comparecendo correntemente trajido, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, melas permanecendo até o seu término;
- VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância das regras regimentais;
- VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX - desempenhar os encargos que lhe forem atri-

leídas, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

- X - propor à câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;
- XIII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que pertence aos trabalhos;
- XIV - obedecer às normas da Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

Art. 157 - A Presidência da câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 158 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excessos que devessem ser reprimidos, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para que a câmara

discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI. demissão para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

### Seção Única Do Decoro Parlamentar

Art. 159 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contendo incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 160 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - involuntar, e salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infringjam as regras de boa conduta nas dependências da casa;
- III - perturbar a ordem das sessões da câmara ou das reuniões da comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias de decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da câmara ou desacatar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- III - reincidir nas faltas sujeitas a advertência verbal.

Art. 161 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária de exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiteração do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a câmara ou comissão haja resolvido não ficar

secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - Nas casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em sessão secreta e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 162 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e formas previstos neste Regimento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, do artigo anterior, a penalidade será aplicada pelo Plenário, observando o seguinte rito:

I - a proposição da penalidade, será mediante projeto de resolução, de iniciativa da Mesa, de ofício ou mediante propositura de qualquer dos pares;

II - recebida a proposição, será imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para emitir parecer sobre sua admissibilidade;

III - recebido pela Mesa o parecer da Comissão, este será lido em Plenário, na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente para conhecimento e manifestação;

IV - se o parecer for contrário a admissibilidade, deverá ser apreciado pelo Plenário, somente se rejeitado prosseguirá a tramitação da proposição;

V - se o parecer for favorável, ou na hipótese do inciso anterior for rejeitado, será, em ato contínuo, dada a palavra ao ofendido, para a acusação no prazo de 30 (trinta) minutos.

concluída a fala da acusação, será dada a palavra à defesa para manifestação em igual prazo; VI. concluídos os debates, será procedida a votação por escrutínio secreto, considerando-se suspenso o mandato do acusado, se a proposição for aprovada por maioria simples.

§ 2º - Aprovada a suspensão, caberá a Mesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promulgar e publicar a competente resolução, dando imediato conhecimento ao Vereador punido e começando na mesma data o respectivo suplente.

Art. 163 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da alegação e o cabimento de censura ao ofensor, no caso improcedência da acusação.

### Capítulo V Das Prerrogativas e Incompatibilidades

Art. 164 - O Vereador não poderá:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1.º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicar-se-ão as seguintes normas:

#### I - Havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

#### II - Não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2.º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da sessão nos dias de sessão da Câmara Municipal.

## Capítulo VI

## Das Direitas dos Vereadores

Art. 165 - São direitas do Vereador, além de outras previstas na legislação vigente:

I - iminobilitidade por suas opiniões, falas e votos, no exercício do mandato e na circunscricão do município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças, nos termos do que dispõe este Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

## Seção I

## Da Remuneração e Verba de Representação

## Subseção I

## Da Remuneração

Art. 166 - A remuneração dos Vereadores, será fixada por resolução, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, deduzidos os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos deste Regimento, a iniciativa do projeto a que se refere o "caput" do presente artigo.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão, caberá a Mesa iniciar o processo de fixação, observados os dispositivos regimentais.

§ 3º - O projeto mencionado, permanecerá por 05 (cinco) dias na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para recebimento de emendas, findo o qual a Comissão emitirá seu parecer.

§ 4º - A matéria com os emendas e o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, serão



incluídas na pauta da Ordem do dia da sessão subsequente; para em discussão e votação única, ser apreciada pelo Plenário.

§ 5º - De imediato, será convocada sessão extraordinária para apreciar o projeto de resolução a que se refere o presente artigo, a fim de que a matéria seja promulgada e publicada até o dia 31 (trinta e um) de agosto.

Art. 167 - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 2º - O Vereador da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, que não comparecer à sessão ou comparecer e não participar da votação, não receberá a parte variável da remuneração.

§ 3º - No caso das sessões Ordinárias e Extraordinárias não se realizarem por falta de quorum, os Vereadores presentes farão jus à remuneração da parte variável.

§ 4º - Nas sessões Extraordinárias até o máximo de 04 (quatro) por mês, o Vereador que não comparecer ou comparecer e não participar da votação, estará sujeito às mesmas condições do parágrafo segundo.

§ 5º - Para apuração da remuneração paga aos Vereadores por sessão, será dividida a parte variável pelo número de sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas durante o mês.

Art. 168 - A remuneração dos Vereadores, será atualizada

por simples ato da Mesa, no curso estabelecido na resolução fixadora.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, poderá ser alterada a forma de atualização da remuneração de Vereadores, durante a legislatura.

Art. 169 - I - Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

### Subseção II

da Mesa de Representação do  
Presidente da Câmara

Art. 170 - I - Presidente da Câmara Municipal fará jus à mesa de representação na forma estabelecida na resolução fixadora.

Parágrafo Único - A mesa de representação do Presidente será fixada, na mesma resolução fixadora da remuneração, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, desde que não ultrapasse a 1/3 (um terço) da remuneração dos Vereadores.

### Seção II

das Faltas e das Licenças

Art. 171 - Será atribuída falta ao Vereador, que não comparecer às Sessões Plenárias e Comissões, salvo por motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos:

I - doenças;

II - nojo ou gela.

§ 2º - A justificação das faltas, far-se-á por requerimento fundamentado, no prazo de 03 (três) dias, dirigido ao Presidente que o julgará nos termos deste Regulamento.

Art. 172 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia grave, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura na função de qualquer cargo demissíveis "ad nutum", Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido nos cargos a que esta lei refere o inciso V, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por junta médica indicada pela Câmara, com a expressa indicação

de que o paciente não pode continuar no exercício ativo do seu mandato.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, a junta deverá ser constituída, no mínimo, de 03 (três) médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município.

Art. 173 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria, considerando aprazado se obtiver o voto favorável da maioria simples.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

## Capítulo VII

### da Vacância

Art. 174 - As vagas da Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - extinção de mandato;

II - cassação de mandato.

#### Seção I

#### da Extinção do Mandato

Art. 175 - Dar-se-á a extinção do mandato nos casos de:

I - falecimento;

II - renúncia por escrito;

III - cassação ou suspensão dos direitos políticos;

IV - quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo, ocorrido pela câmara dentro do prazo regimental;

VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões Ordinárias da câmara, sem que esteja licenciado ou em missão por esta autorizada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, renúncia por escrito ou ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para qualquer cargo da Mesa durante a Legislatura.

§ 3.º - No caso do parágrafo anterior, caberá ao suplente requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 176 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.  
Parágrafo Único - A renúncia se torna irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 177 - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI do art. 175, deste Regimento, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de

qualquer de seus membros ou partido político re-  
presentado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Nos casos do "capit" do presente artigo o Pre-  
sidente comunicará por escrito o fato ao Vereador,  
sempre que possível, pessoalmente, a fim de que  
apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo ante-  
rior, apresentada a defesa, a Mesa compete delibe-  
rar a respeito.

§ 3º - Não apresentada a defesa no prazo legal, ou  
julgada improcedente pela Mesa, será por esta de-  
clarada a extinção do mandato.

§ 4º - Em nenhuma hipótese poderá qualquer mem-  
bro da Mesa deixar de assinar o Ato Declarato-  
rio de Extinção de Mandato, sob pena de aplica-  
ção das sanções constantes do § 2º do artigo 175  
deste Regimento.

Art. 178 - Para os efeitos do inciso VI, art. 175 deste Re-  
gimento, computa-se a ausência dos Vereadores,  
mesmo que a sessão Ordinária não se realize  
por falta de "quorum", excetuadas somente aque-  
les que comparecerem e assinarem o respectivo li-  
vro de presença.

Parágrafo Único - Considera-se não comparecimento  
quando o Vereador não assinar o livro de pre-  
sença, ou tendo-o assinado, não participar das  
sessões plenárias.

Art. 179 - No caso de descumprimento pelo Vereador do Inciso  
I do art. 11 deste Regimento, ser-lhe-á concedi-  
do o prazo constante do § 2º do citado artigo,  
ficando contudo impedido de tomar posse na ses-  
são de instalação. Podendo fazê-lo posteriormente,

quando atendido o requisito da desincompatibilização.  
Parágrafo Único. Sendo o fato estabelecido no "factum" do presente artigo, o Vereador que não cumprir a determinação regimental, terá extinto o seu mandato, por ato da Mesa a ser declarado na sessão imediata a ocorrência do fato, considerando-se automaticamente convocada a suplente devidamente diplomada.

## Seção II

### Da Cassação do Mandato

Art. 180 - A Câmara Municipal, cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática das seguintes infrações:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Artigo 40, I e II da Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara ou decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que fixar residência fora do Município sem autorização da Câmara, salvo quando o distrito em que reside for emancipado durante o exercício do mandato.

Parágrafo Único: É incompatível com o decoro parlamentar, além das causas definidas neste Regimento e no Código de Ética e de Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens.

Art. 181 - Nos casos constantes do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante a propositura da Mesa ou de partido político representado, na Mesa, assegurada ampla defesa, observado, no que couber, o disposto no Artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 182 - Recebida a denúncia contra qualquer Vereador, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente afastará de suas funções o denunciado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

§ 1º - O suplente convocado, não intervirá nem votará nas atas do processo do substituído.

§ 2º - O Vereador afastado nos termos deste artigo, não fará jus a percepção da remuneração.

Art. 183 - Considerar-se a cassado o mandato do Vereador, quando pelo voto no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão secretas, devendo seus resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara, e, obrigatoriamente, consignados em Ata.

Art. 184 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada e comunicada a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.



## Da substituição e da convocação do suplente.

Art. 185 - A substituição dar-se-á nos casos de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, e suspensão do exercício do mandato.

§ 1.º - Aprovada a licença o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º - A substituição do titular suspensão do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Art. 186 - Assistente ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o suplente que convocado para substituição, não assumir o mandato no prazo de 10 (dez) dias, perde a oportunidade de substituir, adotando-se o mesmo procedimento do "caput" deste artigo.

Art. 187 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa.

Art. 188 - A sucessão dar-se-á no caso de vaga.

§ 1.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente devidamente diplomado, a Presidência da Câmara comunicará o fato à Justiça Eleitoral para os procedimentos de praxe.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral, para a realização das eleições para preen-

chê-la.

§ 3º - Quanto a convocação do suplente, procedimento e prazos, aplica-se no que couber, no caso de vaga, as mesmas normas estabelecidas nos artigos anteriores para a substituição.

## Título V

### das Sessões da Câmara

#### Capítulo I

#### das Disposições Gerais

Art. 189 - As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara Municipal na 1ª Sessão Legislativa da Legislatura;

II - instalação - as realizadas à 1ª de janeiro subsequente à eleição, para posse dos Vereadores eleitos e eleição da Mesa, e a realizada em igual data na 3ª Sessão Legislativa, para posse da Mesa Diretora do 2º biênio.

III - ordinárias - as realizadas semanalmente, às terças-feiras com início às 16 (dezesseis) horas;

IV - extraordinárias - as realizadas em dias ou horas diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

V - solenes - as realizadas para as grandes comemorações ou homenagens especiais;

VI - secretas - aquelas que assim deliberarem 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando houver motivo relevante de preservação do decoreo parlamentar.

Parágrafo Único - Salvo disposições expressas em contrário, as sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 190 - As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

Parágrafo Único - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da câmara, quando houver motivo relevante, mediante decisão prévia da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 191 - As sessões da câmara, com exceção dos trabalhos, não poderão ser abertas ou ter continuidade, com a presença, no mínimo de  $1/3$  (um terço) dos membros da câmara.

§ 1º - Sempre que for constatado no decorrer da sessão a ausência do quorum mencionado no presente artigo, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 10 minutos para que se complete o número exigido. Decorrido o prazo estabelecido sem que alcance o "quorum" necessário, o Presidente encerrará a sessão.

§ 2º - Durante a sessão somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 3º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 4º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita que terão lugar reservado para esse fim.

Art. 192 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum", este poderá ser

constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§. 1.º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, essa verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§. 2.º Ficará prejudicada a verificação de presença, se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitar.

Art. 193. Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Em nome de Deus e em nome da comunidade, iniciamos os nossos trabalhos".

Parágrafo Único. Feita a exortação, os membros do Conselho de Vereadores farão a leitura da Bíblia sagrada sobre a Mesa Diretora à disposição de quem dela quiser fazer uso.

Art. 194. Quanto ao uso da palavra nas sessões da Câmara, será observado o disposto no art. 151 deste Regimento Interno.

### Seção I da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 195. Excetuadas as sessões solenes, comemorativas e especiais, as sessões da Câmara terão a duração de 03 (três) horas, com intervalo de 15 (quince) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º - O prazo de interrupção da sessão não é computado no seu tempo de duração.

§ 2º - O pedido de prorrogação de sessão será por tempo determinado, não podendo ser objeto de discussões.

§ 3º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que determinar o maior prazo, não excedendo a uma hora, ficando estabelecido um prazo mínimo de prorrogação de 15 (quinze) minutos.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, não pré por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Art. 196 - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, no máximo de 03 (três), a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

## Seção II da Publicidade das Sessões

Art. 197 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afiação, em local próprio na sede da Câmara.

§ 3º - Poderão também os debates da câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vier a citação para essa transmissão.

### Seção III da Suspensão e Encerramento da Sessão

Art. 198 - A sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para receber visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 199 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quórum regimental para a prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional; pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Pleno;
- III - Tumulto grave.

### Seção IV das Atas das Sessões

Art. 200 - De cada sessão da câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1.º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo o requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2.º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3.º - A ata da sessão anterior deve ficar a disposição dos Vereadores para verificação, 08 (oito) horas antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 4.º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte. A aprovação do requerimento só poderá ser feita por maioria dos Vereadores presentes.

§ 5.º - Cada Vereador não poderá falar mais de uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6.º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e se aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7.º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1.º Secretário.

§ 8.º - Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regi-

mental para deliberação.

§ 9º Se o Plenário, por falta de quorum não deliberação sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o expediente da sessão subsequente.

§ 10 A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 11 Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Art. 201 Somente serão recebidos pela Mesa, requerimentos que peçam a transcrição nos Anais de documentos de alto interesse para o Município, sendo proibida inserção de quaisquer deles na íntegra.

Parágrafo Único - O requerimento que solicitar a inscrição em ata ou nos Anais, de documentos não oficiais somente será aprovado se obtiver os votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, após receber pareceres das comissões competentes.

Art. 202 A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

Art. 203 Não será autorizada a publicação ou transcrição de pronunciamentos, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

## Capítulo II Das Sessões Ordinárias



## Seção I

### Disposições Preliminares

Art. 204 - As Sessões Ordinárias da Câmara serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 16 (dezesseis) horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos deste Regimento.

Art. 205 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e início da Ordem do dia haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Art. 206 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1.º Secretário através de chamada nominal.

§ 1.º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independa de aprovação.

§ 2.º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não

poderá fazer qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo Vereadores inscrites antecipar-se à o início da Ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do dia e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independa de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não foram votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente ou Ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

## Seção II Do Expediente

Art. 207 - O Expediente destina-se à leitura e redação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e redação de pareceres e de requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 208 - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará à apreciação do Plenário a Ata da Sessão anterior.

Art. 209 - discutida e votada a Ata, o Presidente determinará ao 1.º Secretário a leitura das matérias do Expediente devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de terceiros;

§ 1.º - Na leitura das proposições, de autoria do Poder Legislativo, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) substituições;

e) emendas e subemendas;

f) pareceres;

g) moções;

h) requerimentos;

i) indicações.

§ 2.º - Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelas interessadas, exceto das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, das quais se não distribuídas cópias a todos os Vereadores.

§ 3.º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência neste sentido.

Art. 210 - As proposições que lidas e no Expediente da mesma sessão conforme determinação regimental de-  
 nam ser decididas pelo Plenário, serão aprecia-  
 das logo após a sua leitura, ou conforme o  
 caso, encaminhadas à Ordem do Dia da ses-  
 são subsequente.

Art. 211 - Terminada a leitura das matérias constan-  
 tes do Expediente, será concedida a pala-  
 vra ao orador inscrito para falar na Tribu-  
 na Livre conforme determinação regimental.

### Subseção I

#### Da Tribuna Livre

Art. 212 - O tempo destinado à Tribuna Livre será de 15  
 (quinze) minutos, entre o final da leitura das  
 matérias constantes do Expediente e a hora des-  
 tinada aos oradores inscritos.

Art. 213 - O cidadão ou entidade que o desejar, poderá usar  
 da palavra para opinar sobre os projetos de  
 lei, projetos de resolução, ou outras matérias  
 em tramitação na Câmara Municipal, bem co-  
 mo quaisquer assuntos de interesse coletivo  
 ou da municipalidade, respeitado o que dispõe  
 este Regimento.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria  
 da Câmara, o interessado deverá fazer refe-  
 rência ao assunto sobre o qual falará, não lhe  
 sendo permitido abordar temas que não tenham  
 sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 214 - Será em número de dois, os cidadãos ou entidades

que poderão fazer uso da palavra em cada sessão, dividindo o tempo previsto de 15 (quinze) minutos na mesma proporção.

Parágrafo Único - Caso haja a inscrição de um só cidadão ou entidade, este poderá utilizar o tempo integral destinado à Tribuna Livre.

Art. 215 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão ou entidade poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra do cidadão ou entidade que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 216 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da Pauta da Ordem do Dia das Sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, ressalvada a hipótese de projeto tramitando em regime de urgência.

Art. 217 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões do Legislativo, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento.

indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

### Subseção II da Ordem dos Oradores Inscritos

Art. 218 - Terminado o tempo destinado à Tribuna Livre, ou não havendo nenhum cidadão inscrito para falar na Tribuna Livre, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que será destinado aos Oradores inscritos.

Art. 219 - As inscrições dos Oradores para o Expediente serão feitas em livros especiais, de própria punho e sob a fiscalização do Secretário.

§ 1º - O prazo para o Orador da Tribuna versar sobre tema livre durante o Expediente é de 15 (quinze) minutos, sendo facultado ao Orador seguinte inscrito, ceder no todo ou em parte o tempo a que tem direito.

§ 2º - O Orador que esgotar o tempo reservado para o Expediente, for interrompido em sua fala, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 3º - O Orador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente, em último lugar na lista organizada.

§ 4º - As permutas somente serão feitas entre os Oradores inscritos e presentes à sessão, quando chamados para fazerem uso da palavra, ou dela desistindo, somente poderá proceder a nova ins.

crição após o término do Expediente.

Art. 220 - Aplicar-se-á ao Orador, no que couber, todas as normas quanto ao uso da palavra, previstas neste Regimento.

Art. 221 - Sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais retomado.

Art. 222 - Não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer.

Art. 223 - À hora dos Oradores inscrites encerrar-se-á, quando esgotado o tempo destinado ao Expediente da Sessão, ou, por não haver mais Orador inscrito para falar.

### Sessão III

#### da Ordem do dia

Art. 224 - Ordem do dia é a lista de matérias que serão discutidas e deliberadas, previamente organizadas em Pauta.

§ 1.º - A Ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 225 - Findo o Expediente, por ter esgotado o seu prazo ou ainda por falta de oradores, decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a hora destinada à Ordem do dia.

§ 1.º - Obrigatoriamente será procedida a chamada regimental e a sessão somente prosseguirá se esti-

ser presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 10 (dez) minutos, decorrido esse prazo e persistindo a falta de "quorum", será encerrada a sessão.

Art. 226 - A pauta da Ordem do dia, será organizada e publicada pela Presidência, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

Parágrafo Único - A publicação de que trata o "caput" do presente artigo, far-se-á mediante afiação em átrio da Câmara Municipal.

Art. 227 - Na Ordem do dia as matérias em pauta obedecerão a seguinte ordem:

I - Votos;

II - matéria em regime de urgência;

III - matérias de rubrica final;

IV - matéria com prazo fatal;

V - matéria em discussão única;

VI - matéria em 2ª discussão;

VII - matéria em 1ª discussão.

§ 1º - A pauta da Ordem do dia somente será alterada por motivo de preferência ou adiamento desde que requerida por 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo ser votado imediatamente em discussão.

§ 2º - Aprovado o Requerimento de preferência, a matéria entrará imediatamente em discussão. A pauta ficará prejudicada até a decisão da proposição para a qual a preferência foi requerida.

Art. 228 - Não será admitida a discussão e votação de pro



item sem prévia manifestação das Comissões, exce-  
to nos casos expressamente previstos neste Regi-  
mento.

Art. 229 - O Presidente anunciará o item da pauta que se  
tenha de discutir e votar, determinando ao 1.º Se-  
cretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada mate-  
ria ou de todas as constantes da Ordem do dia,  
pode ser dispensada a requerimento de qualquer  
Membro.

Art. 230 - As proposições constantes da Ordem do dia po-  
dem ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1.º - Se houver uma ou mais proposições consti-  
tuindo processos distintos, anexadas à proposição  
que se encontra em pauta, a preferência para  
votação de uma delas dar-se-á mediante re-  
querimento verbal ou escrito de qualquer Membro,  
com assentimento do Plenário.

§ 2.º - O requerimento de preferência será vota-  
do sem discussão, não se admitindo encaminha-  
mento de votação, nem declaração de voto.

§ 3.º - Votada uma proposição, todas as demais que  
tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não  
sejam anexadas, serão consideradas prejudicadas e  
remetidas ao arquivo.

Art. 231 - No processo de adiamento observar-se-á o dis-  
posto no art. 227, parágrafos 1.º e 2.º deste Re-  
gimento.

Art. 232 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á nos termos do art. 257 deste Regulamento.

Art. 233 - A discussão e a redação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 234 - A requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Art. 235 - Dejetada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida a palavra em explicação pessoal.

#### Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 236 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o Orador desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

§ 3º - O Orador terá o prazo máximo de 05 (cin-

co) minutos, improrrogável, para uso da palavra.

§ 4º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 237 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### Capítulo III

#### Das Sessões Extraordinárias

##### Seção I

#### Na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 238 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara, terão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 239 - Na sessão extraordinária não haverá explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado ao expediente e à Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros

da câmara, será efetuada a leitura das matérias do Expediente, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que dependerá de aprovação.

Art. 240 - São poderão ser lidas no Expediente, discutidas e votadas na Ordem do dia, das sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## Seção II

### da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 241 - A câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 03 (três) dias, sob o motivo de extrema urgência.

§ 1º - O Presidente da câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento de convocação, indicando o dia, hora e a pauta da sessão extraordinária.

§ 3º - A câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o

período de recesso.

Art. 242 - Aplicam-se no que couber às sessões na Sessão Legislativa Extraordinária, o disposto para as sessões extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária.

#### Capítulo IV Das Sessões Solenes

Art. 243 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1.º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara em local adequado e não haverá impedimento e Ordem do dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2.º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3.º - Será elaborado previamente o programa a ser observado na sessão solene, podendo inclusive usar da palavra autoridades e homenageadas, sempre a critério do Presidente, que poderá também conceder a palavra a um Vereador de cada partido.

Art. 244 - A entrega de títulos honoríficos já aprovados, bem como, outras honrarias serão efetuadas, sempre que possível, em sessão solene comemorativa da data magna do Município, quando realizada.

#### Capítulo V Das Sessões Secretas

Art. 245 - A Câmara realizará sessão secreta, observado o disposto no art. 189, inciso VI, deste Regimento, e o seguinte:

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão e será lavrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As atas assim lavradas não poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a data e os documentos referentes à sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 246 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos, se assim deliberar o Plenário nos termos deste Regimento:

- I - no julgamento dos seus pares;
- II - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria e, homenagem.

## Título VI

### Das Proposições

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 247 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, apresentadas em 03 (três) vias.

Art. 248 - As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de lei complementares;
- c) projetos de lei ordinárias;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) projetos de resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas e subemendas;
- h) vetos;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- k) indicações;
- m) moções.

§ 1º - A Presidência deixará de aceitar qualquer

proposição que:

- I - vise sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegue a outrem poderes e atribuições privativas do Poder Legislativo;
- III - faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar sua transcrição;
- IV - faça menção a cláusula de contrato ou concessão sem a sua transcrição por extenso;
- V - seja redigida de modo que não se tenha, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - seja anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental salvo, se apresentada de acordo com o disposto no art. 251 deste Regimento;
- VIII - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos constantes neste Regimento;
- IX - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- X - que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- XI - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ 2º - As razões da divulgação ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 3º - Da decisão da Presidência caberá recurso



ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do dia, e apreciado pelo Plenário.

## Seção I da Apresentação das Proposições

Art. 249. As proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria Administrativa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, para que, ouvido à Presidência, sejam incluídas no Expediente.

Parágrafo Único - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no presente Regimento.

Art. 250. Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se unirem à do autor serão consideradas de apoio implicando na concordância com o mérito da proposição suscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

Art. 251. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 252. As proposições de autoria de Vereadores licenciados, renunciantes, com mandatos cassados ou ex-

tintas, entregues à Mesa antes de ocorrer o fato, terão tramitação regimental.

Art. 253 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, remetidas as peças regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 254 - As proposições, uma vez despachadas pela Presidência não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquelas que foram apresentadas e autuadas.

Art. 255 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes.

Parágrafo Único - A comissão poderá encaminhar a proposição mencionada, no presente artigo, transformando-a em proposição própria, na forma de substituição.

Art. 256 - Toda proposição encaminhada à Mesa ou ao protocolo deverá receber deste a informação quando a existência de matéria idêntica em tramitação ou arquivada.

Parágrafo Único - Caso positiva a informação do protocolo, deverá ser providenciada a junta.

## Da Retirada das Proposições

Art. 257 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de tramitação de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não estiver incluído na Ordem do Dia.

§ 1º - Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 2º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plêniário a decisão sobre o requerimento.

## Seção III

### do Arquivamento e Desarquivamento

Art. 258 - Fimda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como, as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles.

§ 1º - Fale a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento de projeto e o reinício de tramitação com execução daqueles de autoria do Executivo.

§ 2º - Concedido o desarquivamento terá a matéria prosseguimento a partir da fase em que se encontrar.

Art. 259 - Permanecerão arquivadas na Câmara Municipal, todas as proposições que na forma deste Regimento forem retiradas de tramitação.

## Seção IV

## do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 260 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 261 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 262 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Es-

pecial já votada, salvo nos casos de emergência e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, de "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 263 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prerrogativa pela Mesa, para a emissão dos pareceres pelas comissões.

§ 1º - Fulgando a comissão impossibilitada de emitir parecer durante o prazo de suspensão da sessão comunicará o fato ao Presidente da Câmara, que consultará o Plenário sobre a conveniência de sustar a urgência especial ou a convocação de sessão extraordinária para apreciação da matéria.

§ 2º - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do dia.

Art. 264 - Aos projetos submetidos à tramitação pelo regime de Urgência Especial, poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos durante as reuniões das comissões Permanentes, dispensado neste caso o interstício regimental previsto para o respectivo protocolo.

Art. 265 - O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - As comissões para emissão dos pareceres, observarão o disposto no art. 106 deste Regimento.

Art. 266 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência, conforme procedimentos estabelecidos neste Regimento.

## Capítulo II Dos Projetos

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 267 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;

Parágrafo Único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, verbal ou escrita, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) observância do disposto neste Regimento.

## Seção II

### Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 268 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 269 - A Câmara Municipal apreciará emenda à Lei Orgânica, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular na forma da Lei Orgânica.

Art. 270 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será protocolada em livro próprio e no prazo de 03 (três) dias será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Câmara com o respectivo parecer.

§ 1.º - Se inadmitida a proposta, poderá o autor, com o apoio de líderes que representem, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2.º - Admitida a proposta, o Presidente designará, no prazo de 03 (três) dias, Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 15

(quinze) dias para proferir parecer, que será publicado em 15 (quinze) dias.

§ 3º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo <sup>quorum</sup> estabelecido neste Regimento.

§ 4º - O Relator ou Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas neste Regimento.

§ 5º - Findo o prazo para a publicação do parecer, deverá o Presidente convocar, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sessão extraordinária especialmente para a apreciação da proposta em primeiro turno.

§ 6º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstícios mínimos de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 7º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 8º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 271. Aplicam-se às propostas de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o disposto nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei.

### Seção III

#### Das Propostas de Leis Complementares



Art. 272 - O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que desta forma, foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei complementar será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara ou comissões;
- III - do Prefeito;
- IV - dos cidadãos gabrielenses na forma deste Regimento.

Art. 273 - A competência e a tramitação para apresentação e apreciação de projeto de lei complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 274 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara e receberão, pela ordem de aprovação, numeração distinta daquela atribuída às leis ordinárias.

#### Seção IV Das Projetos de Lei

Art. 275 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim, regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa Diretora;
- III - à Comissão Permanente;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos gabrielenses.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Câmara a câmara os projetos que:

I. autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

Art. 276 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos deste Regimento. (LOM, art. 50, § 2º)

Art. 277 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I. fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II. disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Aos projetos oriundos da competência privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, observado o que dispõe o Artigo 63 da Constituição Federal.

Art. 278 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Per-  
manente tiver competência regimental para a apre-  
ciação do mérito de um projeto, seu parecer não  
acarretará a rejeição da propositiva, que deverá  
ser submetida ao Plenário.

Art. 279 - Os projetos de lei de codificação, obedecerão transmi-  
tuição especial nos termos deste Regimento.

### Seção V

#### dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 280 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de  
competência privativa da Câmara, que excede os  
limites de sua economia interna, não sujeita  
à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete  
ao Presidente da Câmara.

§ 1.º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-  
Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-  
Prefeito;
- d) a concessão de título honorífico ou qualquer ou-  
tra honraria ou homenagem a pessoas que, reco-  
nhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Muni-  
cípio, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- f) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Mu-  
nicipal;
- g) demais atos que independam da sanção do Prefei-  
to, e como tais definidas em lei.

§ 2.º - Será de exclusiva competência da Mesa a apre-  
sentação dos projetos de decreto legislativo a que se

referem as alíneas "b" e "e" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às comissões ou aos Vereadores.

### Seção VI Dos Projetos de Resolução

Art. 281. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa de Vereadores, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das comissões de Assuntos Relevantes;
- f) organização dos serviços administrativos, fim do momento, polícia; criação, transformação ou extinção dos cargos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes organizacionais e os limites constitucionais;
- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;
- i) concessão de licenças aos Vereadores;
- j) aprovação ou rejeição dos contas da Mesa;
- l) autorização para o Vereador residir fora do Município.

§ 2º. A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos Vereadores.

dores, sendo exclusiva da comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo elaborados pelas comissões Permanentes, Especiais ou Parlamentares de Inquérito, em assunto de sua competência serão incluídos na Ordem do dia da sessão imediata a sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento do Relator para que seja enviada outra comissão com aprovação do Plenário.

Art. 282 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, ressalvadas as cases previstas neste Regimento, será ele encaminhado às comissões Permanentes que, por sua vez, deverão opinar sobre o assunto.

#### Subseção Única

#### Das Recursos

Art. 283 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projetos de resolução, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá obedecer a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### Capítulo III Dos Substitutos, Emendas e Subemendas

Art. 284 - Substituto é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substituto ao mesmo projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º - Os substitutos de autoria de Vereador, deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da manifestação da Comissão, sobre o projeto original.

§ 3º - Apresentado o substituto por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Apresentado o substituto por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 5º - Sendo aprovado o substituto, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 285 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1.º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que visa ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que visa acrescentar algo ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2.º - A emenda, apresentada à outra emenda, denominar-se subemenda.

§ 3.º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original se irá encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 286 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 287 - Não serão aceitas pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, ou ainda, que seja apresentada de forma inconveniente.

§ 1.º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer

ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não recuser o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Art. 288 - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do chefe do Poder Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 289 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 290 - Os substitutivos, emendas ou subemendas apresentadas, serão apreciadas por ordem de apresentação, de acordo com o número do Protocolo.

Parágrafo Único - Aprovados quaisquer substitutivos ou emendas, ficarão prejudicados os demais que versarem sobre o mesmo assunto.

Art. 291 - Lica facultada à Mesa, organizar a pauta de apreciação das emendas em blocos desde que não conflitantes, observada a preferência na ordem de



notação das emendas supressivas.

Art. 292 - Não se admite pedido de preferência para notação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para notação, não será facultado o pedido de destaque.  
Parágrafo Único - As emendas rejeitadas não podem ser reapresentadas.

#### Capítulo IV Dos Requerimentos

Art. 293 - Requerimento é a proposição verbal ou escrita, apresentada por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º - Os requerimentos assim se classificam:

I - Quanto a maneira de formulação:

a) verbais;

b) escritos.

II - Quanto a competência para decidir:

a) sujeitos a despacho de plêno do Presidente;

b) sujeitos a deliberação do Plenário.

§ 2º - O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões pouco corteses e não receberá resposta que esteja vazada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara.

§ 3º - Qualquer ofensa a honra ou a dignidade do Vereador, exercida em despacho do Prefeito ou de órgãos da Administração direta ou indireta, referente às proposições apresentadas, será considerada como feita ao Poder Legislativo.

§ 4º - É terminantemente proibido dar forma de requerimento a assuntos reservadas para constituir indi-

carções.

Art. 294 - No caso de entender o Presidente, que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamiento da comissão competente e determinará a seguir a sua inclusão na Ordem do dia para deliberação final do Plenário.

### Seção I

dos Requerimentos Verbaes sujeitos a despacho do Presidente.

Art. 295 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitam:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção de discursos do Orador nos casos previstos neste Regimento;
- V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do dia;
- VI - a palavra, para declaração de voto;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com proposição em discussão no Plenário;
- VIII - preenchimento de vagas em comissão;
- IX - retificação ou impugnação da Ata.

### Seção II

dos Requerimentos Escritos sujeitos a despacho do Presidente.

Art. 296 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos,

os requerimentos que solicitam:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documentos oficiais em atas;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do art. 258 deste Regimento;
- IV - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- V - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VI - informações em caráter oficial sobre atas da Mesa da Presidência ou da Câmara;
- VII - requerimento de reconstituição de processos;
- VIII - renúncia de membro da Mesa;
- IX - constituição de comissão de Representação;
- X - cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- XI - retirada pelo autor de proposição ainda não incluída na pauta da Ordem do Dia;
- XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar, desde que suscrita pelo autor ou líder;
- XIII - justificativa de falta de Vereador às sessões plenárias e das comissões.

Parágrafo Único - Não se admitirão requerimentos de informações dirigidas a particulares, e aos Poderes Judiciários.

### Seção III

#### Das Requerimentos Verbais Sujetos ao Plenário

Art. 297 - Serão decididas pelo Plenário e formuladas verbalmente os requerimentos que solicitam:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

IV - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

V - encerramento da discussão nos termos deste Regimento;

VI - reabertura de discussão;

VII - destaque de matéria para votação;

VIII - votação pelo processo nominal, mas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação sim-bólico;

IX - prerrogativa do prazo de suspensão da sessão;

X - prerrogativa do prazo para apresentação de parecer;

Parágrafo Único - Os requerimentos de que tratam este artigo serão discutidos e votados imediatamente após a sua apresentação.

#### Seção IV

#### Dos Requerimentos Escritos Sujetos ao Plenário

Art. 298 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitam:

I - vista de processos, observado o previsto no art. 310 deste Regimento;

II - prerrogativa de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 123, § 3º deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulado pelo seu autor, com parecer;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, re-  
lativo à Administração Municipal;

IX - convocação de Secretário Municipal;

X - votos de pesar por falecimento;

XI - licença de Vereador;

XII - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inqu-  
rito policial ou de instauração de ação penal contra o  
Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo;

XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas  
uma a uma.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no  
expediente da sessão, lidos e encaminhados para as  
providências solicitadas, se nenhum Vereador mani-  
festar intenção de discuti-las; manifestando qualquer  
intenção de discutir, serão os requerimentos enca-  
minhados à Ordem do Dia da sessão seguinte,  
salvo, se tratar de requerimento de urgência espe-  
cial, que será encaminhado à Ordem do Dia da  
mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência es-  
pecial proceder-se-á na Ordem do Dia da mes-  
ma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes par-  
tidários 05 (cinco) minutos para manifestar os mo-  
tivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência especial, a discussão e  
votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência especial, terá sua  
tramitação normal.

Art. 299 - O requerimento verbal de adiamento da discussão  
ou votação e o escrito de vista de processos de-  
vem ser formulados por prazo determinado, devem  
coincidir o seu término com a data da ses-  
são ordinária subsequente.

## Capítulo V Das Indicações

Art. 300 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

§ 1º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 2º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem, de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.

§ 4º - Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente incluí-la-á na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 5º - Para emitir parecer, a comissão terá a prazo imperrogável de 06 (seis) dias.

Art. 301 - Fica vedada a apresentação de indicação que ver-se sobre o mesmo assunto, na mesma Legislatura.  
Parágrafo Único - Considerando o fato de que trata o "caput" deste artigo, o Presidente devolvê-la-á ao autor.

## Capítulo VI Das Moções

Art. 302 - Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto,

aprobando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

§ 1.º - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão.

§ 2.º - Recebida pela Mesa e lida no Expediente da Sessão Ordinária subsequente, será a moção encaminhada por despacho às Comissões competentes para emitir parecer.

§ 3.º - O lado do parecer, será a moção incluída na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 4.º - Se durante a discussão, forem oferecidas emendas, não se procederá a votação enquanto não houver pronunciamento da Comissão competente.

§ 5.º - Neste caso, o parecer poderá ser verbal, se assim for requerido e o Plenário concordar.

§ 6.º - Se a moção for aprovada com emenda irá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que redigirá nos termos do vencido.

Art. 303 - Quando suscitada por 1/3 dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

## Título VII

### do Processo Legislativo

#### capítulo I

#### do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 304 - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1.º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo Único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprodutiva, a cada Vereador.

Art. 305 - Ressaldados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento e para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 306 - Quando, qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

## Capítulo II

### Das Debates e Deliberações

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

#### Subseção I

#### Da Prejudicialidade

Art. 307 - Consideram-se prejudiciais:



- I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- III - a discussão, ou a votação, de proposição aberta quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à aprovada;
- IV - a discussão, ou a votação, de proposição aberta quando a rejeitada for idêntica à aprovada;
- V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- VI - a emenda de matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;
- VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 308 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação, por haver perdido a oportunidade.

§ 1º - A declaração de prejudicialidade será comunicada por escrito ao autor da proposição.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de

... votação, disser respeito a emenda ou dispositivo no de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será proferido oralmente.

§ 4º - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

### Subseção II

#### Da Preferência

Art. 309 - Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo Único - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas no art. 227 deste Regimento.

### Subseção III

#### Do Adiamento e do Pedido de Vista

Art. 310 - Sempre que um Vereador desejar adiar a discussão ou obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-la, por escrito à Mesa.

§ 1º - A aceitação do requerimento, que não suspenderá a discussão, está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado durante a sessão cujo adiamento se requerer;

II - não ser lido nem votado, havendo Vereador na Tribuna;

III - especificar o prazo de adiamento ou vista, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias;

- IV - não estar a proposição em regime de urgência;
- V - não se referir a projetos de lei com prazo prefixado para votação.

§ 2º - Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vista, a Mesa submete-os à votação na ordem cronológica de sua apresentação, aprovado um, ficam prejudicados os demais.

§ 3º - Nuncidos os prazos de adiamento ou vista, a proposição será incluída na 1ª (primeira) sessão subsequente.

§ 4º - Tendo sido adiada a discussão de uma matéria, só o será novamente, quando requerida por 1/3 (um terço) dos integrantes da Câmara.

## Seção II

### Das discussões

Art. 311 - A discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 312 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos das Seções I e II, do Capítulo III, Título IV, deste Regimento.

Art. 313 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver Orador na Tribuna, exceto para requerer franqueação de prazo, levantar questões de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Orador, sendo o tempo usado, porém, computado no que este dispõe.

Art. 314 - O Presidente solicitará ao Orador que estiver deba

terno matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à câmara;
- III - para recepção de convidados especiais;
- IV - para votação da Ordem do dia, ou de requerimento de priorização da sessão;
- V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da câmara, que reclame a suspensão da sessão;
- VI - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questões de ordem regimental.

Art. 315 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumprido ao Presidente dar a palavra, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### Subseção I dos Apartes

Art. 316 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartar o Orador se deste obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 2º - O aparte deve ser expresso, em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos.

§ 3º - Não serão permitidas apartes paralelas, sucessivas ou sem licenças do Orador.

§ 4º - Não é permitido apartear o Presidente, ou o Orador que fala "Pela ordem", para encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

§ 5º - Quando o Orador negar aparte solicitado, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

### Subseção II

#### dos Prorogação das Discussões

Art. 317 - Para discussão dos projetos em pauta, serão observados os prazos previstos no art. 153 e incisos deste Regimento.

### Subseção III

#### do Encerramento e da Reabertura das Discussões e Votação

Art. 318 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

- I - por inexistência de Orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento verbal de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Não poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado o autor, o relator, o autor de voto separado ou líderes, salvo desistência ou ausência.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - A discussão não está encerrada, quando hou-

ver pedido de adiamento em vista.

Art. 319 - Será realista a discussão de qualquer proposição, em caso de incoerência de texto e incoerência no teor, se assim for requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

#### Subseção IV Das Turnos de Discussão

Art. 320 - Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo terão ordinariamente 02 (dois) discussões além da redação final, salvo exceção prevista neste Regimento.

§ 1º - Na primeira discussão, a matéria será apreciada globalmente apenas sobre o aspecto da sua constitucionalidade, na segunda discussão, será analisado o seu mérito, na fase de redação final apenas sobre o aspecto de sua redação.

§ 2º - Nas segundas discussões dos projetos de lei, decreto legislativo e resolução ou na discussão única, o Presidente poderá, de ofício ou por deliberação do Plenário, anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos ou se for o caso artigo por artigo.

§ 3º - Iniciada a discussão, se houverem sido apresentadas emendas, o projeto voltará às Comissões competentes que deverão opinar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para cada Comissão, salvo caso de urgência especial.

§ 4º - Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, o parecer será dado verbalmente em Plenário pelas respectivas Comissões.

§ 5º - Depois dos pareceres das Comissões, será o

projeto votado artigo por artigo. Se aprovado a emenda, estará rejeitado o artigo ou parágrafo que com ela colidir.

Art. 321 - A proposição que colocada em votação no 1.º (primeiro) turno, for rejeitada pelo Plenário por ilegalidade ou inconstitucionalidade declarada, ficará automaticamente prejudicada.

Art. 322 - As discussões de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, proceder-se-ão na conformidade da Seção II, Capítulo II, Título VI, deste Regimento.

### Seção III Das Votações

#### Deliberação I

#### Disposições Preliminares

Art. 323 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1.º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente da Câmara encerra a discussão.

§ 2.º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3.º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatar-la; e, no caso de escrutínio secreto, proceder-se-á nova votação na sessão

ordinária subsequente, e, persistindo o empate, considerar-se a rejeitada a proposição.

§ 4º - Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

Art. 324 - O Vereador presente à sessão, no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá abster-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver, ele próprio, cônjuge parente afim e consanguíneo até o 2º (segundo) grau, manifesto interesse na deliberação, salvo para de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a dada comunicação ao Presidente computando-se todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - O Vereador que se abster de votar, exceto nos casos de impedimento previsto neste Regimento, não fará jus à parte variável da remuneração, com respectiva à sessão.

## Subseção II

### Do Encaminhamento da Votação

Art. 325 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussões encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Pleno



rio a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedadas as apertes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentadas substituições, emendas ou subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

### Subseção III Dos Processos de Votação

Art. 326 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreta.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente considerará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem das votações e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem das votações favoráveis e contrárias, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - O processo de votação secreta, consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores, e o recolhimento das votações em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

Art. 327 - Proceder-se-á à votação pelo processo simbólico, em todos os casos de deliberação do Plenário no Gabinete da sessão; e:

I - requerimentos verbais sujeitos a deliberação do Plenário;

II emendas e subemendas, se o contrário, não for decidido pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 328 - Proceder-se-á votação pelo processo nominal, em todas as proposições incluídas em pauta da Ordem do Dia, inclusive substitutivas, exceto as proposições que por este Regimento forem destinadas ao processo de votação secreta ou simbólica.

§ 1º - A votação pelo processo nominal, será efetuada mediante boletim de votação, onde constarão os nomes dos Vereadores em ordem alfabética.

§ 2º - Terminada a chamada de votação, ato contínuo, o 1º Secretário procederá a chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - O Vereador que não responder a qualquer chamada, não mais será permitido votar.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não", constante do boletim de votação, que será anexado à matéria votada.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado ao Poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de outra matéria; ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 329 - Iniciada a votação de determinada proposição pelo processo nominal, não poderá ser adotado outro em qualquer fase da tramitação do processo.

Art. 330 - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Art. 331 - Proceder-se-á a votação pelo processo de escrutínio secreto, nos casos de:

I - eleição da Mesa;

II - voto;

III - para eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, no caso do Artigo 65, § 1.º da Lei Orgânica Municipal;

IV - perda do mandato de Vereador;

V - concessão de títulos honoríficos, ou qualquer outra honraria;

VI - escolha de titulares de cargos que a lei determina;

VII - por decisão do Plenário, a requerimento aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 332 - Não serão deliberadas por escrutínio secreto, as matérias referentes a:

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento anual;

II - recursos;

III - códigos;

IV - Tributos.

Art. 333 - Na votação por escrutínio secreto, observam-se os seguintes procedimentos:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de réculas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, com

terceira a palavra "sim" e a palavra "não", seguida de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encalçadas:

a) no processo de votação de Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

#### Subseção IV

#### Do Quorum

Art. 334 - Quorum é o número mínimo de membros presentes, necessário para que o Plenário possa deliberar regularmente.

Art. 335 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por maioria de 2/3 (dois terços);

§ 1º - Entende-se por maioria simples, o primeiro número inteiro, acima da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro, acima da metade dos membros que compõem a Câmara.

§ 3º - Entende-se por maioria qualificada de 2/3

(dois terços), o primeiro número inteiro superior ao resultado do cálculo efetuado, tomando como base, tomando como base, todos os Vereadores integrantes da Câmara.

Art. 336 - Sob as disposições em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 337 - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos expressos neste Regimento ou na Lei Orgânica Municipal, aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - projetos de leis complementares;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Orçamento anual;
- V - aprovação do nome de titulares de cargos públicos e sua respectiva distribuição, nos termos da Lei;
- VI - concessão de títulos de cidadania ou qualquer honraria;
- VII - recebimento de denúncia contra Vereador;
- VIII - rejeição de veto;
- IX - reapresentação de matéria à apreciação do Plenário, que tenha sido rejeitada, na mesma sessão legislativa;
- X - instituição de fundos de qualquer natureza;
- XI - operações de créditos e obtenção de empréstimos;
- XII - Regimento Interno da Câmara;
- XIII - Codificações;
- XIV - estatuto dos Servidores Públicos;
- XV - estrutura administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo, criação de cargos, fixação e aumento de vencimentos.

XVI - Deliberação para votação secreta;

XVII - Plano Diretor;

XVIII - Demos Municipais.

Art. 338 - Dependência do voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços), além das expressas neste Regimento, ou na Lei Orgânica Municipal, as proposições concernentes a:

- I - perda de mandato de Vereador e Prefeito;
- II - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- III - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- IV - revisão da Lei Orgânica Municipal;
- V - convocação de sessão secreta;
- VI - destituição de membros da Mesa.

Art. 339 - Quando a matéria for declarada em votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, pois sua presença será computada para efeito de "quorum", cabendo a qualquer Vereador reclamar o fato à Presidência para as devidas providências.

Art. 340 - Nenhuma proposição poderá ser declarada em votação, sem que haja em Plenário o número de votantes exigido regimentalmente.

Parágrafo Único - As proposições que não forem declaradas em votação por falta de "quorum", serão apenas discutidas e integradas, automaticamente, a Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

#### Subseção V da Verificação da Votação

Art. 341 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá

requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Não será admitido o requerimento de verificação de votação quando solicitado por Vereador que não tenha participado dela.

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

### Subseção VI

#### Da Declaração de Voto

Art. 342 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto de qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro a votação de todas as peças do processo.

§ 2º - Em declaração de voto cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos sendo vedadas apertes.

§ 3º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata o resumo de seu voto.

### Seção IV

#### Da Redação Final

Art. 343 - Ultimada a fase da votação em 2º (segundo) turno, será a proposição com os respectivos substituições, emendas e subemendas aprovadas, enviada à comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Parágrafo Único - Executam-se, do disposto neste artigo, os Projetos de Lei Orgamentaria, que serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, os de resolução, decretos legislativos, que serão enviados à Mesa.

Art. 344 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final considerará-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 345 - Quando, após a aprovação da redação final e até expedição do autógrafo, verificar-se incorreção do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerará-se aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se incorreção do texto.



## da Câmara

Art. 346. O projeto de lei aprovado, será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, como autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, rejeitá-lo a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto.

§ 2º. Cópia dos autógrafos de leis devidamente assinadas, permanecerão arquivadas no processo legislativo respectivo.

Art. 347. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se á tacitamente sancionado o projeto, devendo o Presidente da Câmara, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem a promulgação pelo Prefeito, promulgá-lo. § 1º. Se este também não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

## Capítulo IV do Veto

Art. 348. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Be

Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangera texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e ímpar no qual de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, juntamente com as demais proposições até a sua votação final.

§ 8º - O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 9º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 6º do presente artigo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da

âmbito em igual prazo promulgará. Se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

## Capítulo V da Promulgação e Publicação

Art. 349 - Serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, a proposta de emenda à Lei Orgânica, que nos termos deste Regimento for definitivamente aprovada.  
Parágrafo Único - Na promulgação de emenda à Lei Orgânica Municipal, que receberá número de ordem próprio, observar-se-á a seguinte cláusula promulgatória:

I - a Mesa da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo. Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa, nos termos do Artigo 49, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 350 - Os decretos legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação do prazo improrrogável e 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 351 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

- I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II - as leis cujo voto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefei-

Art. 352. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

Eu, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 53, parágrafos 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo voto total foi rejeitado:

Eu, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, mantenho e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

c) cujo voto parcial foi rejeitado:

Eu, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, mantenho e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, as seguintes disposições da Lei nº. de de de:

II - decretos legislativos:

Eu, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, aprovo e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - resoluções:

Eu, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, aprovo e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 353. Para a promulgação e a publicação de lei com san

ção total ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, para lei ordinária ou complementar conforme o caso.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 354 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

## Capítulo VI

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### Seção I

#### dos Códigos

Art. 355 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 356 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia aos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 357 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque devidamente justificado e aprovado em Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais de 15 (quin

2º) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Emprazado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito, antes de ser incluído na pauta da Ordem do dia em 2º turno.

Art. 358 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 02 (dois) projetos de Código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, dese ser promulgada como Código.

Art. 359 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

### Seção II

#### do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 360 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por bairros, distritos e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração mu-

municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual; sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos neste Regimento, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 3º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

Art. 361. Até a entrada em vigor, da Lei complementar Federal, a que se refere o artigo anterior, serão obedecidas as seguintes normas:

I. o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro do 1.º ano do mandato vigente, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II. o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III. o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 362. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia aos Vereadores.

§ 1.º. Imediatamente após a publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º. Decorrido o prazo para recebimento de emendas, o projeto e as emendas serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer quanto à legalidade, constitucionalidade do projeto e respectivas emendas.



§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo com ou sem parecer, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá mais 10 (dez) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas observado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto à legalidade, que somente deixará de prevalecer por decisão do Plenário.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apreciadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser apreciadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no art. 386 deste Regimento.

Art. 363 - A mensagem do chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 360 deste Regimento, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 364 - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, das emendas aprovadas ou rejeitadas pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, sujeitas à apreciação do Plenário, serão incluídas na Ordem do Dia da primeira sessão.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte independentemente de parecer, inclusive o de relator especial.

Art. 365 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da votação da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídas nos prazos estabelecidos.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos projetos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos no Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relatório da comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 366 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o processo até que ocorra a deliberação.

Art. 367 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

### Seção III da Reforma do Regimento Interno

Art. 368 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa concorrente.

§ 1º - Fretos os projetos de iniciativa da Mesa, todos os demais, assim que protocolados e lidos no Expediente, permanecerão com a Mesa, que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o recebimento de emendas no prazo de 08 (oito) dias. Tendo a

comissão mais 05 (cinco) dias para emitir o respectivo parecer.

§ 3º - Findo o prazo constante no parágrafo anterior o processo será incluído na pauta da Ordem do dia da sessão subsequente, adotando-se o procedimento normal dos demais projetos de resolução.

#### Seção IV

#### Da concessão de Títulos Honoríficos

Art. 369 - Por via de decreto legislativo, apreciado em discussão e votação única pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, a câmara poderá conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, ou homenagem a personalidades ou entidades nacionais ou internacionais radicadas no País, que figurem jus a essa honraria.

Art. 370 - O projeto de concessão de títulos honoríficos obedecerá à seguinte tramitação:

I - deverá vir anexada, como requisito essencial, circunstanciada biografia da pessoa ou histórico da entidade que se deseja homenagear;

II - relação dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade pela pessoa ou entidade a quem se pretende prestar a homenagem;

III - "preliminarmente", o projeto deverá ser subscrito apenas pelo autor.

Parágrafo Único - Cumprindo o disposto no presente artigo, o projeto e sua documentação serão lacrados e encaminhados à Mesa que ao incluir em pauta designará apenas o nome do autor e o assunto constará como "Proposição de Honraria".

Art. 371 - Periodicamente o Senhor Presidente constituirá uma Comissão especial de 05 (cinco) membros, para opinar sobre as proposições dessa natureza em tramitação.

§ 1º - A comissão de que trata o presente artigo terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º - A votação na comissão será por escrito e no secreto.

§ 3º - Somente após receber parecer favorável da comissão é que poderá ser dado a público o nome do homenageado.

§ 4º - As proposições que obtiverem parecer contrário serão imediatamente lacradas pela comissão e arquivadas por despacho da Mesa da Câmara.

Art. 372 - As proposições que receberem parecer favorável serão encaminhadas ao autor para que possa completar o número mínimo de assinaturas, correspondente a maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Cumprida a exigência do presente artigo, a proposição será encaminhada à Mesa da Câmara para sua inclusão na Ordem do Dia a critério da Presidência.

Art. 373 - Em cada sessão legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de títulos honoríficos por mais de duas vezes, em cada espécie de homenagem.

Parágrafo Único - Ao autor de projeto de título honorífico que tenha recebido parecer contrário da comissão será facultado apresentar outro nome.

Art. 374 - Não se consideram serviços relevantes frustrados

no Município de São Gabriel da Palha, os atos praticados por dever de ofício por autoridades constituídas:

Art. 375. A entrega de títulos honoríficos e demais honrarias já aprovadas pela Câmara, poderão ser feitas, na sessão solene especialmente convocada, ou na sessão solene comemorativa de dia da cidade, quando realizada.

### Seção V da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 376. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 377. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao qual compete, nos termos da Constituição Estadual, dentre outras, emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem prestar.

§ 1º. As contas do exercício anterior deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Recebido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, no prazo de 15 (quinze) dias, dará parecer sobre as contas, podendo concordar ou não com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 378 - O processo com o parecer da Comissão de Fiscalização e Controle, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 379 - Os projetos oriundos da Comissão de Finanças e Orçamento, após sua leitura em Plenário da Câmara, serão, a seguir, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer dentro de 08 (oito) dias.

Art. 380 - O processo com os pareceres respectivos, serão incluídos na pauta da Ordem do dia da sessão imediata, para apreciação do Plenário em turno único.

Parágrafo Único - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 381 - Qualquer pedido de informação, interrompe os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 382 - Se rejeitadas as contas, proceder-se-á na forma do art. 37, VI, "t", deste Regimento.

### Seção VI

#### Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 383 - A fixação da remuneração do Prefeito, que proceder-se-á mediante Projeto de Decreto Legislativo, e a remuneração dos Vereadores, que se efetivará mediante Projeto de Resolução, observará respectivamente o disposto no Artigo 37, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, e a Emenda Constitucional nº 001/92.

Art. 384 - Os casos de licenças remuneradas, serão apenados os constantes no Artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

### Título VIII

#### Da Participação Popular

##### Capítulo I

#### Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 385 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condi-



ções:

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, arcitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII - nas comissões, poderá usar da palavra devidamente credenciado pelo Presidente para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei

de iniciativa popular por vícios de linguagem, apesar de imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os dois vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 386 - A participação popular no processo legislativo orga-  
mentário far-se-á:

- I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos deste Regimento;
- II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscreitas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais regulamentadoras do poder de emenda.

Art. 387 - Recebidas pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

## Capítulo II

### Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 388 - As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regular

mente constituída a mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, redado e anonimato do autor ou autores;

- II - o assunto envolver matéria de competência da câmara.

Parágrafo Único - O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade com o disposto para as Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 389 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

### Capítulo III do Plebiscito e do Referendo

Art. 390 - As questões de relevante interesse do Município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal

ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 391 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 05 (cinco) anos de carência.

Art. 392 - A efetiva vigência dos projetos de lei que tenham de interesses relevantes do Município ou do Distrito, nos termos da lei municipal, depende não de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei municipal, nos termos do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Considera-se definitiva a decisão que obtinha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

§ 4º - A realização de plebiscito ou referendo, tam-

to quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

Art. 393 - A Câmara Municipal organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de ambos os instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste capítulo.

## Título IX

### Das Infrações Político-Administrativas

Art. 394 - As infrações político-administrativas, as quais está sujeito o Prefeito Municipal, são as descritas no Artigo 74 e Incisos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na tramitação do processo de cassação do mandato do Prefeito, nos casos de infração político-administrativa, observar-se-á o disposto no Artigo 75, e incisos da Lei Orgânica Municipal.

## Título X

### da Secretaria Administrativa

#### Capítulo I

#### Das Serviços Administrativos

Art. 395 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Resolução e Ato do Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disci-

plimados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 396 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observadas as parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculadas através de Portaria da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 397 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto neste Regimento e as normas organizacionais da Secretaria.

Parágrafo Único - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto neste Regimento e nas normas organizacionais da Secretaria, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 398 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze)

dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

## Capítulo II

### Das Livros Destinados aos Serviços

Art. 399 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declarações de bens dos agentes políticos;
- IV - atos das sessões da Câmara, registro de presenças e inscrição de Vereadores;
- V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e portarias;
- VI - cópias de correspondência;
- VII - protocolos, registro e índice de papéis, livros e processos em andamento e arquivados;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis;
- XIII - presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XIV - inscrição de Vereadores para uso da Tribuna Legislativa;
- XV - registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão alertas, rubricados e encer-

nadas pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, ou por outro sistema, desde que convenientemente autenticados.

## Título XI

### Das Disposições Gerais

Art. 400 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituição precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 401 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e referente constituição precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 402 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.



## Título XII

### disposições finais

Art. 403 - Os projetos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Preteriam-se ao disposto neste artigo os projetos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os projetos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 404 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente e terão assento à mesa, ou à direita do Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 405 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Presidente convidar personalidades ilustres para proferir conferência na Tribuna da Câmara durante o Expediente da Sessão Ordinária.

Art. 406 - Nos dias de sessão e durante o Expediente da

repartição, deverão ser hasteadas no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira do Estado e do Município.

Art. 407 - Serão omitidos nos preposições da Câmara Municipal, os demais títulos de que são portadores os seus componentes, prevalecendo apenas o de Vereador.

Art. 408 - Qualquer Vereador membro de Comissões Permanentes ou Especiais, poderá, durante a permanência da proposição na Comissão, requerer o seu envio aos órgãos técnicos da Prefeitura para esboçamentos.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão, desde que o pedido não contrarie dispositivos regimentais o despachará de imediato.

Art. 409 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### Título XIII

#### Disposições Transitórias

Art. 1º - Todas as proposições representadas em audiência a as disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal, enquadrando-se no que for possível as disposições do presente Regimento Interno.

Art. 2º - As dúvidas que eventualmente surgirem quanto à tramitação a ser dada a qualquer projeto, serão submetidas à decisão da Presidência.

ria da câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

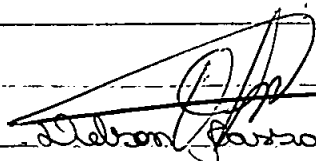
Art. 3º A Comissão de Representação do Legislativo, para o período de recesso que antecede o 1º período legislativo, da 1ª sessão legislativa da legislatura, será eleita na solenidade de posse e instalação da legislatura, logo após a posse dos membros eleitos da Mesa.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, em 17 de dezembro de 1992.

Luizimar Mielke  
Presidente

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra:

  
Nelson Cassiani

2º Secretário

XX  
Resolução nº 169/93

Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

O Presidente da Câmara